



Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000153-43.2018.5.09.0643 em 06/04/2018 17:47:03 e assinado por:

- DANIEL GEMIGNANI

Consulte este documento em:

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18040616551714100000034368281**



18040616551714100000034368281



Documento assinado pelo Shodo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PALMAS/PR

*"(...). Há, enfim, o conhecimento das problemáticas organizacionais clássicas nas indústrias de risco: (...); as tendências de gestão que desenvolvem a vontade de tudo controlar, a propensão que consiste em representar o que é *quantificável* e a ignorar os sinais não formais ou os dados puramente qualitativos. (...)"¹*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR, apresentado pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 7º, *caput* e inciso XXII, 114, inciso I, 127, *caput*, 129, inciso III, 200, inciso VIII e 225 da Constituição Federal, na Convenção n. 155 da OIT, nos artigos 6º, **inciso VII, alíneas "a" e "d" e 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93**, artigos 1º, inciso IV, 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985 e nos artigos 83 e 90 da Lei n. 8.078/1990, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

em face de INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no n. 77.911.261/0001-98, com sede na Rua Alcina Santos Araújo, n. 411, Bairro São Francisco, Palmas/PR, CEP 85.555-000, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se passa a expor.

¹ LLORY, Michel. MONTMAYEUL, René. O acidente e a organização. Tradução de Marlene Machado Zica Vianna. Belo Horizonte: Editora Fabre factum, 2014, p. 124.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

1. Do pedido de sigilo dos Anexos 3, 5, 6 e 15

A presente Ação Civil Pública tem por causa de pedir remota as diversas irregularidades constatadas no meio ambiente laboral da RÉ.

Traz, em razão disso, informações, nomes e demais elementos que devem ser resguardados do interesse do público em geral, sob pena de exposição dos trabalhadores afastados por questões de saúde.

Assim, com fulcro no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal c/c artigos 189, inciso I, e 194, ambos do CPC, requer-se a restrição do acesso às informações constantes dos Anexos 3, 5, 6 e 15 ao Ministério Público do Trabalho, à RÉ e seus respectivos procuradores.

Portanto, requer o Ministério Público do Trabalho, in limine, a decretação de sigilo dos Anexos 3, 5, 6 e 15, marcados com sigilo quando da distribuição, a fim de que apenas o Parquet, à RÉ e seus respectivos patronos tenham acesso a referidos documentos.

2. Dos fatos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO BRANCO/PR, instaurou Inquérito Civil, de n. 000220.2010.09.004/6 (Doc. 01), em face da RÉ, a partir do recebimento de Sentença proferida pelo MM. Vara do Trabalho de Pato Branco/PR (posto avançado da Justiça do Trabalho de Palmas/PR) em que se





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

reconheceu a inadequação do meio ambiente de trabalho na INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA., sendo essa inadequação a causa do acidente sofrido pela reclamante:

"A reclamante sofreu acidente de trabalho em 6/12/2005 e, desde a data do acidente, apresenta inúmeros problemas de saúde e está incapacitada para o trabalho. Os problemas de saúde da reclamante ou a maioria deles têm relação com o acidente sofrido na reclamada, pois quando foi admitida, foi submetida ao exame médico admissional, e estava complementemente apta (fl. 76). O acidente de trabalho sofrido pela reclamante decorreu de falhas na organização do ambiente de trabalho.

(...)

A reclamante sofreu acidente de trabalho na reclamada e fraturou o cóccix, que evoluiu para dor crônica. O acidente provocou lesão corporal e perturbação funcional que levou a incapacidade da reclamante para o trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 19). O agente causador das doenças que a reclamante apresenta foi o acidente de trabalho, pois antes de sua ocorrência, estava apta. Os problemas ortopédicos constatados no laudo, por si só, foram capazes de gerar a incapacidade da reclamante para o trabalho. E, além desses, apresenta quadro de Stoke-Adams, o qual pode provocar depressão e outros sintomas associados." (grifos nossos)

Iniciadas as investigações, realizou-se audiência administrativa, com proposta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), valendo-se destacar as seguintes informações registradas em Ata de Audiência:

"(...); que a empresa toma todas as precauções para prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho em suas dependências; que possui um quadro de funcionários especializados voltados a prevenção de acidentes e ao atendimento na área de saúde dos trabalhadores contratados, além de servir refeições aos trabalhadores, tudo na intenção de melhorar as condições de ambiente de trabalho; que a empresa não possui uma boa experiência com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

formalização de TAC's; que a empresa é a maior interessada na prevenção de acidentes de trabalho, afim de reduzir os gastos com eventuais indenizações **trabalhistas;"** (grifos nossos)

Logo após, chegou ao Ministério Público do Trabalho notícia da ocorrência de acidente fatal, oriunda do CEREST de Pato Branco/PR.

Assim, em razão dessa informação, realizou-se, em novembro de 2011, inspeção no estabelecimento industrial da RÉ a fim de se verificar as condições de saúde e segurança do trabalho.

Conforme informações, a "[a] Inspeção foi realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho - 9ª Região, acompanhando o Exmo. Procurador do Trabalho (...) e em conjunto com servidores do Centro de Referências Especializados em Saúde do Trabalhador - CEREST Paraná e Divisão de Vigilância Sanitária em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmas. (...)".

Como resultado da inspeção realizada, constatou-se:

"A seguir elencamos algumas não conformidades encontradas na empresa, pertinentes à Segurança e Saúde no Trabalho:

A empresa deixa de delimitar e sinalizar as áreas onde há grande movimentação de equipamentos de transporte, com força motriz própria, tais como empilhadeiras e carregadeiras de toras. Estes equipamentos se deslocam constantemente no pátio externo onde se faz a movimentação das toras de pinus e no interior dos galpões nas áreas de produção e estoque. Nos locais onde estes equipamentos se deslocam também há tráfego de pedestres, o que propicia risco de acidente grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

12.8.2. As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem ser projetados, dimensionados e mantidos de forma que os trabalhadores e os transportadores de materiais, mecanizados e manuais, movimentem-se com segurança.

18.14.5. No transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais é proibida a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação da carga e devem ser adotadas medidas preventivas quanto a sinalização e isolamento da área.

22.11.19. Nas operações com máquinas e equipamentos pesados devem ser observadas as seguintes medidas de segurança:

a) isolar e sinalizar a sua área de atuação, sendo o acesso à área somente permitido mediante autorização do operador ou pessoa responsável;

O setor onde se encontra instalado o descascador, possui escadas de acesso e passarelas em desacordo com as exigências da Norma Regulamentadora NR12, pois as escadas de acesso as plataformas de trabalho e as próprias plataformas são improvisadas e em alguns casos se encontram semi obstruídas;

12.64. As máquinas e equipamentos devem possuir acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.

12.64.1. Consideram-se meios de acesso elevadores, rampas, passarelas, plataformas ou escadas de degraus.

12.66. Os locais ou postos de trabalho acima do nível do solo em que haja acesso de trabalhadores para comando ou quaisquer outras intervenções habituais nas máquinas e equipamentos, como operação, abastecimento, manutenção, preparação e inspeção, devem possuir plataformas de trabalho estáveis e seguras.

12.68. As passarelas, plataformas, rampas e escadas de degraus devem propiciar condições seguras de trabalho, circulação, movimentação e manuseio de materiais e:

- a) ser dimensionadas, construídas e fixadas de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes e movimentação segura do trabalhador;
- b) ter pisos e degraus constituídos de materiais ou revestimentos antiderrapantes;
- c) ser mantidas desobstruídas; e
- d) ser localizadas e instaladas de modo a prevenir



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

riscos de queda, escorregamento, tropeçamento e dispêndio excessivo de esforços físicos pelos trabalhadores ao utilizá-las.

12.75. As escadas de degraus com espelho devem ter:

- a) largura de 0.60 m (sessenta centímetros) a 0.80 m (oitenta centímetros);
- b) degraus com profundidade mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- c) degraus e lances uniformes, nivelados e sem saliências;
- d) altura entre os degraus de 0,20 m (vinte centímetros) a 0.25 m (vinte e cinco centímetros);
- e) plataforma de descanso de 0,60m (sessenta centímetros) a 0.80m (oitenta centímetros) de largura e comprimento a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura.

No setor de carregamento de cavacos o trabalhador labora sem nenhuma proteção contra queda, ao se posicionar sobre a carga para espalhar os cavacos em toda a extensão da carroceria do caminhão.

18.23.3 O cinto de segurança tipo paraquedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2.00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador.

No local onde é realizado o carregamento de cavacos existe um transformador para rebaixamento da tenção, sem a devida proteção para evitar o contato com suas partes energizadas, visto que há uma passarela de trabalho nas suas proximidades. Conforme o estabelecido na NR 10 é necessário a utilização de barreira de proteção e sinalização nestas situações:

10.2.8.2.1. Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2., devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: - isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático.

A alimentação do picador de madeira e a retirada do cavaco são realizadas através de esteira (transportadores contínuos) sem as condições de segurança exigidas pela NR 12 e NR 22. A proteção coletiva através de guarda corpo e rodapé ao longo da esteira esta mal dimensionada pois possibilita o acesso de pessoas na esteira em movimento, assim como não possui dispositivo de parada em toda a sua extensão:

12.90. É proibida a permanência e a circulação de pessoas sobre partes e movimento, ou que possam ficar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

em movimento, dos transportadores de materiais, quando não projetadas para essas finalidades.

12.90.1. Nas situações em que haja inviabilidade técnica do cumprimento do disposto no item 12.90, devem ser adotadas medidas que garantam a paralisação e o bloqueio dos movimentos de risco, conforme o disposto no item 12.113 e subitem 12.113.1.

12.90.2. A permanência e a circulação de pessoas sobre os transportadores contínuos devem ser realizadas por meio de passarelas com sistema de proteção contra quedas, conforme Item 12.70.

12.91. Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.

22.8.3. É obrigatória a existência de dispositivo de desligamento ao longo de todos os trechos de transportadores contínuos onde possa haver acesso rotineiro de trabalhadores.

22.8.4. Só será permitido a transposição por cima dos transportadores contínuos através de passarelas dotadas de guarda corpo e rodapé.

O painel de comando do picador se encontra instalado junto a abertura da alimentação do mesmo e, portanto, em zona de risco possibilitando o acesso a mesma:

12.24. Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que:

- a) não se localizem em suas zonas perigosas;
- b) possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador;
- c) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;
- d) não acarretem riscos adicionais; e,
- e) não possam ser burlados.

Nas áreas de produção existem inúmeras escadas, plataformas de trabalho e passarelas que não atendem as recomendações da NR 12, a exemplo da passarela existente na entrada do secador, passarelas e plataformas de trabalho junto a serra de esquadro e refiladora:

12.64. As máquinas e equipamentos devem possuir acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

12.64.1. Consideram-se meios de acesso elevadores, rampas, passarelas, plataformas ou escadas de degraus.

12.66. Os locais ou postos de trabalho acima do nível do solo em que haja acesso de trabalhadores, para comando ou quaisquer outras intervenções habituais nas máquinas e equipamentos, como operação, abastecimento, manutenção, preparação e inspeção, devem possuir plataformas de trabalho estáveis e seguras.

Foi constatado durante a Inspeção que trabalhadores estavam realizando manutenção na serra de pacote sem tomarem as devidas providências para evitar o possível acionamento do equipamento por terceiros, com a adoção de bloqueios no comando e placas de advertência indicando que o equipamento não poderia ser ligado. Outra medida que a empresa deverá adotar para realização de intervenções em todas as máquinas e equipamentos com potencial risco de acidente é a Permissão de Trabalho emitida antes do início dos trabalhos:

12.113. A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos:

a) isolamento e descarga de todas as fontes de energia das máquinas e equipamentos, de modo visível ou facilmente identificável por meio dos dispositivos de comando;

b) bloqueio mecânico e elétrico na posição "desligado" ou "fechado" de todos os dispositivos de corte de fontes de energia, a fim de impedir a reenergização, e sinalização com cartão ou etiqueta de bloqueio contendo o horário e a data do bloqueio, o motivo da manutenção e o nome do responsável;

c) medidas que garantam que a jusante dos pontos de corte de energia não exista possibilidade de gerar risco de acidentes;

d) medidas adicionais de segurança, quando for realizada manutenção, inspeção e reparos de equipamentos ou máquinas sustentados somente por sistemas hidráulicos e pneumáticos: e

e) sistemas de retenção com trava mecânica, para evitar o movimento de retorno acidental de partes basculadas ou articuladas abertas das máquinas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

equipamentos.

12.132.1. Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas. Contendo, no mínimo:

- a) a descrição do serviço;
- b) a data e o local de realização;
- c) o nome e a função dos trabalhadores; e
- d) os responsáveis pelo serviço e pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança.

As escadas tipo marinho existentes nas prensas deverão estar adequadas e dimensionadas conforme os requisitos do item 12.76. da NR 12. A escada tipo marinho deverá ser utilizada somente como meio de acesso a posições de trabalho em locais ou postos de trabalho acima do nível do solo e não como auxílio para manobras operacionais. tais como posicionamento e retirada de chapas na prensa mesmo que eventualmente,

12.64. As máquinas e equipamentos devem possuir acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante;

12.66. Os locais ou postos de trabalho acima do nível do solo em que haja acesso de trabalhadores para comando ou quaisquer outras intervenções habituais nas máquinas e equipamentos, como operação, abastecimento, manutenção, preparação e inspeção, devem possuir plataformas de trabalho estáveis e seguras.

Em algumas situações foram encontradas zonas de perigo, tais como transmissões de força e componentes móveis, desprotegidas e, portanto, com alto potencial de ocasionar acidentes;

12.47. As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas ou móveis com dispositivos de Inter travamento que impeçam o acesso por todos os lados.

Aspectos ergonômicos a serem considerados: Foram detectadas diversas situações onde não são observados os aspectos ergonômicos envolvendo as atividades e, portanto, expondo os trabalhadores ao adoecimento. É necessário que a empresa realize as adequações ergonômicas, em seus postos diversos postos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

trabalho, conforme recomendações da NR 17 e o item Aspectos Ergonômicos da NR 12.

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

Há vários postos de trabalho na área de produção, onde o mesmo é executado em pé, mas que são passíveis de serem dotados de assentos para os trabalhadores efetuarem alternância com a posição sentada, se adequando assim ao item 17.3.5 da NR17;

17.3.5. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

Para carregar as prensas os trabalhadores além do esforço físico necessitam realizar movimento de torção do tronco;

12.101. As dimensões dos postos de trabalho das máquinas e equipamentos devem:

- a) atender as características antropométricas e biomecânicas do operador. Com respeito aos alcances dos segmentos corporais e da visão;
- b) assegurar a postura adequada, de forma a garantir posições confortáveis dos segmentos corporais na posição de trabalho; e
- c) evitar a flexão e a torção do tronco de forma a respeitar os ângulos e trajetórias naturais dos movimentos corpóreos, durante a execução das tarefas.

Em alguns postos de trabalho onde os trabalhadores executam suas tarefas na posição sentada os assentos disponibilizados não contemplam as exigências da NR 17:

12.91. Os assentos utilizados na operação de máquinas devem possuir estofamento e ser ajustáveis a natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

do trabalho executado, além do previsto no subitem 17.3.3 da NR 17.

Os trabalhadores que classificam as lâminas na saída dos tornos laminadores estão sujeitos exigências cognitivas de atenção continua o que causa fadiga mental e visual. Nesta situação deverão ser programadas pausas regulares durante a jornada de trabalho.

A empresa deverá se adequar quanto as Condições Sanitárias e de Conforto, conforme as exigências da NR24: O fornecimento de água potável nos diversos setores de trabalho ou é insuficiente ou está localizado em local distante;

24.3.10. Água potável, em condições higiênicas, fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos.

24.7.1. Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados.

24.7.1.1. As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho.

Não há instalações sanitárias próximo aos locais de trabalho o que obriga os trabalhadores a se deslocarem a distâncias consideráveis para realizarem suas necessidades fisiológicas;

24.1.14. Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções fabris, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas na presente Norma. O número de aparelhos sanitários não é suficiente em relação aos lavatórios e chuveiros existentes, pois a atividade é realizada com a presença de produtos que geram sujidade;

24.1.8. Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

24.1.12. Será exigido 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

Os recipientes para guarda de papéis servidos, que se encontram nos gabinetes sanitários, não possuem tampa conforme exigências do item 24.1.26 alínea f, da NR 24;

24.1.26. Os gabinetes sanitários deverão:

f) possuir recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos, quando não ligados diretamente à rede ou quando sejam destinados às mulheres.

Alguns EPI fornecidos pela empresa não são adequados quanto ao previsto no item 9.3.5.5 da NR 9, pois foi verificado durante a Inspeção que alguns equipamentos fornecidos causam grande desconforto aos trabalhadores usuários;

9.3.5.5 A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;

Como as atividades são realizadas em situações que geram sujidade e o PPRA contempla o uso de macacão para diversas funções, deverá a empresa fornecer vestimenta de trabalho para os seus trabalhadores que laboram nas áreas de produção." **(grifos nossos, com destaque para situações que geraram acidentes posteriormente)**

Realizada nova audiência administrativa, novamente se propôs a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o que foi negado pela RÉ.

Ademais, informou que "(...) de todas as cláusulas previstas no TAC proposto pelo MPT [e que correspondem às irregularidades constatadas no laudo pericial acima descrito], a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

empresa possui apenas cerca de três que ainda não foram alcançadas; que algumas das cláusulas não foram cumpridas em razão de circunstâncias externas; que algumas das situações que geram acidentes de trabalho fogem do controle da própria empresa; (...)” (grifos nossos).

Nova inspeção, então, foi realizada em maio de 2013 pelo *Parquet*, sendo constatadas, novamente, diversas irregularidades.

Instada, manifestou a RÉ que:

“(...) a empresa irá parar por 10 dias, durante esse período pretende regularizar diversas questões indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, tais como: isolante térmico da linha de vapor do barracão do secador; plataforma com estrutura metálica e os pisos de chapas expandidas antiderrapantes com guarda corpo e rodapé nas entradas dos secadores; que já realizou proteção nas partes rotativas do silo de pó, bem como foi realizada uma limpeza na referida máquina e nos dutos e nos captadores de cada máquina; que a máquina serra circular foi retirada e desativada em função das adaptações da correia transportadora que leva o material ao picador; que foi enclausurada a máquina denominada picador, bem como inserido mais um rolo de tração na correia transportadora, restando apenas a recolocação do guarda corpo e cortinas plásticas para amenizar o ruído; que estão sendo realizadas adequações de guardacorpo na empresa; que o bebedouro foi retirado do local próximo ao painel elétrico; que foram inseridas banquetas ergonômicas em alguns setores, totalizando trinta banquetas no estabelecimento; que em relação aos trabalhadores que laboram dentro da máquina secador, foi realizada uma proteção na corrente de tração, mas, atualmente, está projetando novo lay out de trabalho, necessitando de noventa dias; foram aproximados os botões de parada de emergência das máquinas indicadas no relatório de inspeção; que em relação ao armazenamento de materiais de maneira inadequada, houve orientações, elaboração de ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

de serviço, no intuito de evitar tensões na alvenaria; que foi construída uma nova cabine de comando no descascador, separado da base da máquina, evitando as vibrações; foram providenciados guarda corpos e rodapés nas referidas máquinas; que está em construção área de convivência para os colaboradores **com previsão de finalização para noventa dias; (...)**" (grifos nossos)

Após, em análise dos documentos apresentados pela RÉ, verificou-se novas desconformidades, ao passo em que também se notou a regularidade formal de alguns documentos de gestão do meio ambiente laboral - conduta que se seguiu ao longo das investigações.

Com efeito, tem-se, ao longo desses 8 (oito) anos de investigação, verdadeira dissociação entre a formalização de parte dos procedimentos e documentos elaborados pela RÉ, com o intuito de demonstrar suposta regularidade de sua conduta na gestão de seu meio ambiente laboral, e a realidade encontrada em inspeções realizadas pelo Ministério Público do Trabalho - em companhia, algumas delas, de órgãos de fiscalização do Poder Executivo -, acompanhada, ademais, de verdadeira anormalidade / disfuncionalidade no que se refere ao quantitativo de acidentes ocorridos.

A conduta da RÉ, portanto, de dissociar a realidade de seu meio ambiente laboral de seus documentos de gestão (que apontam, muitos deles, a regularidade nas rotinas de saúde e segurança do trabalho), caracteriza-se como antijurídica, vez que, ao mesmo tempo em que afirma sua regularidade formal, mostra-se, materialmente, pródiga



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

em causar adoecimentos.

Esta postura enseja a devida inibição por meio da propositura desta Ação Civil Pública, a qual tem por pretensão a regularização da gestão do meio ambiente laboral RÉ, com a devida sanção pela lesão ao patrimônio ético-moral da coletividade já perpetrado.

Após, em razão de requisição expedida pelo Ministério Público do Trabalho, realizou-se fiscalização na RÉ, em março de 2015, pelo Ministério do Trabalho (MTb), tendo sido lavrados 5 (cinco) autos de infração em questões relacionadas à saúde e segurança do trabalho (documentos constantes do Doc. 01 e do Doc. 04):

"i) Auto de Infração n. 20.637.930-7

Ementa: Deixar de utilizar e/ou fornecer material didático escrito ou audiovisual em treinamento de trabalhador envolvido com intervenção em máquina e/ou equipamento e/ou utilizar material didático escrito ou audiovisual em treinamento com linguagem inadequada ao trabalhador e/ou deixar de manter material didático escrito ou audiovisual utilizado e/ou lista de presença e/ou certificado dos participantes e/ou currículo dos ministrantes e/ou avaliação dos capacitados nos treinamentos realizados à disposição da fiscalização.;

Histórico do Auto de Infração: Local da inspeção - Sede da empresa em Palmas PR. Em 31 de março de 2015, na sede da empresa, do ramo de extração de madeira pinus e posterior produção de placas de compensados, foi identificada a operação de diversas máquinas de grande porte, como tornos, guilhotinas, serrão, máquina de aplicação de cola, linha de massa, etc. Solicitado ao Engenheiro de segurança no Trabalho, Sr. Jose Mendri Jr., os certificados de treinamento dos participantes, fui informado que em decorrência da alta rotatividade de mão de obra, esta formalização não é realizada, restando prejudicada a aferição da qualificação dos operadores de máquina nos termos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

NR 12. Cito entre os operadores, Sr.Dori Cordeiro, operador linha de massa, Emerson Glauterio, operador de guilhotina. Cabe ressaltar que os equipamentos contam com outros trabalhadores no processo além dos operadores, portanto, em caso de operação inadequada, ocorre risco geral.

Capitulação: Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.139, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

ii) Auto de Infração n. 20.637.913-7

Ementa: Manter material empilhado a uma distância inferior a 50 cm das estruturas laterais do prédio.

Histórico do Auto de Infração: Local da inspeção - Sede da empresa em Palmas PR. Em 31 de março de 2015, em na sede da empresa, do ramo de extração de madeira pinus e posterior produção de placas de compensados, foi identificado que em dois barracões da empresa (produção de laminas e produção de placas), as laminas de pinus bem como as placas de compensados ficam empilhadas junto das colunas dos barracões, em infringência ao previsto na NR 11. A norma exige a distância mínima por precaução, tendo em vista que as estruturas laterais e colunas de barracões tem como pressuposto a sustentação do peso do prédio, sem consideração de forças laterais oriundas de material empilhado inadequadamente. Cabe ressaltar que a irregularidade acarreta risco geral á dezenas de trabalhadores que ali laboram.

Capitulação: Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

iii) Auto de Infração n. 20.637.867-0

Ementa: Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal.

Histórico do Auto de Infração: Local da inspeção - Sede da empresa em Palmas PR. Em 31 de março de 2015, em na sede da empresa, do ramo de extração de madeira pinus e posterior produção de placas de compensados, foi identificado que diversas maquinas dotadas de transportadores contínuos não contavam com proteção nos pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal. Descrevo a máquina Linha de Massa, operada pelo Sr. Dori Cordeiro, que realiza o processo de recebimento de placas, com condução das placas sobre esteiras, sendo que no percurso, trabalhadores laboram ao lado da esteira realizando a aplicação de massa nas placas, o acionamento da esteira é realizado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

pelo operador, cabendo aos trabalhadores a aplicação da massa. A atividade junto do transportador gera risco de agarramento de membros superiores e de colisão de placas na altura do abdômen. É necessário a instalação de proteção nas laterais do transportador, para que seja minimizada a possibilidade de contato acidental. As placas têm padrão de 1,20m de largura, sendo que a padronização permite a instalação de proteções fixas, porém, se necessária a alteração dos padrões das placas, recomenda-se a instalação de proteções móveis, tudo após análise de risco. Cabe ressaltar que os equipamentos permitem o acesso às zonas de risco de operadores e terceiros, acarretando risco geral. Capitulação: Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.85, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

iv) Auto de Infração n. 20.637.702-9

Ementa: Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.

Histórico do Auto de Infração: Local da inspeção - Sede da empresa em Palmas PR. Em 31 de março de 2015, em inspeção na sede da empresa, do ramo de extração de madeira pinus e posterior produção de placas de compensados, foi identificado que diversas máquinas não contavam com proteção das zonas de risco constituídas por proteções fixas ou móveis com intertravamento, entre estas descrevo um serrão destinado ao corte de conjunto de placas de compensados, descrevo dois picadores sem proteção que impeça acesso acidental na zona de processamento, tornos sem proteção nas zonas de agarramento das toras (Operadores Alceu de oliveira e Everaldo Reolon), máquinas de aplicação de cola com sistema de condução de laminas sem proteção, sendo que os trabalhadores que laboram na retirada das laminas ficam expostos a risco. Cabe ressaltar que os equipamentos permitem o acesso às zonas de risco de operadores e terceiros, acarretando risco geral.

Capitulação: Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

v) Auto de Infração n. 20.637.673-1

Ementa: Deixar de instalar dispositivo de intertravamento associado à proteção móvel.

Histórico do Auto de Infração: Local da inspeção - Sede da empresa em Palmas PR. Em 31 de março de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

2015, em inspeção, foi identificado que diversas máquinas contavam com proteção das zonas de risco constituídas por proteções móveis sem intertravamento, entre estas descrevo o equipamento destinado à finalização do processo de fabricação de compensados de pinus. O trabalhador, Sr. Valmir da Silva, do seu posto de trabalho aciona sistema de alimentação da máquina com compensados, sendo que em frente ao seu posto existe proteção móvel em trilho, que impede o acesso a partes móveis da máquina, ocorre que no curso da inspeção, foi identificado que a proteção quando aberta, não impede a continuidade dos movimentos perigosos da máquina, sendo portanto, inadequada frente à NR 12. O trabalhador relatou que em certos momentos do processo, necessita acessar a zona perigosa da máquina, o que justifica a utilização de proteção móvel, sendo necessário para correção a implantação de sistema de intertravamento entre máquina e proteção nos termos da NR 12. Descrevo também um portão de serviço com acesso para partes móveis da mesma máquina, que pode ser aberto sem uso de ferramenta e que não contava com sistema de intertravamento, permitindo manutenções sem a necessária e automática parada das transmissões de força da máquina.

Capitulação: Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.44, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010." (grifos nossos)

Ressalte-se, nessa senda, que diversos documentos e informações foram apresentados pela RÉ, os quais, em parte, foram tidos por insuficientes pelo Ministério Público do Trabalho, ensejando, vez que não impediriam a ocorrência de novos acidentes de trabalho, a notificação da RÉ para que comprovasse a adoção de diversas medidas de proteção, bem como para que fossem apresentados informações e documentos complementares.

Destaca-se, ainda, que à época fora apontado pelo *Parquet* que:

"O Relatório Anual do PCMSO indica alto índice de resultados anormais nas audiometrias realizadas nos





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

setores de acabamento e revestimento (33,3%),
caldeiras (40%), picador (37,5%) e transporte (11%).”

Após análise da resposta da RÉ, e a constatação de havia verdadeira situação de infração estrutural às condições de saúde e segurança do trabalho, realizou-se, em setembro de 2016, nova inspeção, sendo constatadas, mais uma vez, diversas irregularidades:

“3 CONCLUSÃO

Após da inspeção “in loco” e análise de documentos apresentados pela empresa, é possível chegar às seguintes conclusões:

* Com relação ao intertravamento a ser instalado nas portas laterais dos secadores, cabe à empresa comprovar a inviabilidade técnica da instalação do dispositivo, expondo as razões, consultas aos fabricantes e técnicos especialistas na máquina em questão, testes realizados na máquina, entre outros. Ademais, ainda é necessária a complementação da proteção fixa lateral da máquina.

* Com relação ao empilhamento de lâminas, foi verificado que a empresa vem se adequando, devendo ser terminada a instalação do sistema adotado em todos os pontos onde há empilhamento;

* No que tange ao torno, é necessário complementar o sistema de segurança presente no acesso ao interior do torno, de maneira a garantir que a máquina não seja acionada com funcionários em seu interior;

* Próximo à guilhotina do torno existe a necessidade de complementar as proteções de perímetro instaladas, de maneira a evitar o acesso de pessoas às áreas de risco;

* No que diz respeito às passadeiras de cola, existe a necessidade de providenciar proteção que evite o acesso aos rolos tracionados e não tracionados, assim como substituição do sistema de acionamento de maneira que o mesmo venha a atender os requisitos da NR 12. Ainda nesta máquina é necessária a sinalização dos quadros de energia.

* Nas máquinas Serrão e Serra horizontal são necessárias instalações de proteções que impeçam o acesso às zonas de perigo e evitem riscos devido à projeção de materiais, assim como instalação de sistemas que garantam o não funcionamento da máquina nos casos de limpeza e manutenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

* No que tange às prensas quentes, existe a necessidade de providenciar sistema de segurança que vise impedir a queda do elevador em situações de limpeza, manutenção e operação além de providenciar proteção que impeça o acesso às transmissões de força;

* No que tange à lixadeira, é necessária a instalação de proteções que impeçam o acesso a partes móveis da máquina;

* No que tange aos elevadores Pantográficos, é necessário o término da instalação das travas de segurança. Ainda se sugere a instalação de sistema adicional de maneira a garantir a segurança em caso de falha de um dos sistemas, seguindo o princípio da falha segura.

* No que diz respeito aos transportadores contínuos de materiais, existe a necessidade de implementar proteções que evitem o acesso a zonas de esmagamento e/ou agarramento;

* Com relação à todas as máquinas é recomendada a realização de análise de risco, envolvendo análise das fases de operação, manutenção, limpeza e preparação, verificando os riscos e expondo as medidas que devem ser tomadas para eliminá-los/reduzi-los.

* No que tange ao ruído, foi verificada a existência, como medidas de proteção coletiva, de enclausuramento da operação do torno e enclausuramento do Picador. O PPRA analisado não havia exposto tal medidas e nem mesmo a necessidade das mesmas.

* No que tange ao picador analisado, é necessária instalação de interruptor para lâmpada em ambas as entradas, visando evitar acidentes;

* No que tange aos treinamentos para operação de máquinas e equipamentos não é possível concluir pela regularidade ou irregularidade, tendo em vista que os representantes da empresa informam pela realização de treinamento específico para cada máquina, porém os certificados e listas apontam para um treinamento genérico.

Resposta aos quesitos colocados pela Exma. Procuradora oficiante:

* verificar de modo geral o atendimento da NR-12 quanto ao maquinário, especialmente se considerado que os autos de infração expressamente registraram que diversas máquinas apresentavam inadequações.

Parecer: A empresa não atende integralmente a NR 12, sendo necessárias adequações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

* avaliar se o PPRA apresentado (pendrive – pasta “Letra B) – Perda Auditiva” arquivo “Ruídos nos setores solicitados...”) prevê medidas para diminuir a exposição ou mesmo neutralizá-la, considerando ainda a hierarquia posta na NR-9 quanto à prioridade de adoção de medidas coletivas de proteção.

Parecer: O PPRA analisado não respeitou à hierarquia prevista na NR 09 e/ou não expôs todas as informações necessárias no reconhecimento dos riscos ambientais.

* manifestar-se sobre a suficiência ou não dos documentos apresentados em cotejo com Auto de Infração n. 20.637.930-7 e nem mesmo atende ao item 12.135 e seguintes da NR-12.

Parecer: Os documentos apresentados, caso seja confirmada a realização de treinamento por máquina, devem ser retificados.

Caso não seja confirmada a realização de treinamento por máquinas, a empresa deverá passar a realizá-los, expondo isso nos **documentos comprobatórios.**” (grifos nossos)

Em 20/10/2016, quando da análise do Laudo Pericial, verificou-se a ocorrência de novo acidente fatal na RÉ, o que ensejou a expedição de notificação à Vigilância Sanitária de Palmas/PR para que apresentasse análise do acidente de trabalho ocorrido, além de pedido para que o Analista Pericial da Procuradoria do Trabalho no Município de Pato Branco complementasse seu Laudo com informações sobre o infortúnio.

O Setor Pericial, em Parecer Técnico, informou que o acidente fatal ocorreu com um trabalhador no dia 21/09/2016 em uma máquina denominada de elevador pantográfico, em razão de falhas na sistemática de proteção coletiva (máquina essa que já havia sido objeto de apontamentos em inspeção realizada em novembro de 2011).

A RÉ, em manifestação, informou ao *Parquet* que:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

“O que interessa mesmo à empresa é sanar imediatamente as irregularidades porventura constatadas. O que já fez, está fazendo, e se propõe a fazer até o fim do ano. E, nestes momentos difíceis por que passa a indústria nacional, está interessada também em sobreviver, cumprindo sua função social proporcionando também a sobrevivência de milhares que vivem da empresa.” (marcas do original)

Neste ponto, vale colacionar o histórico de informações acidentárias da RÉ, a fim de cotejar sua postura ao longo dos anos de investigação – e promessas de regularização – com o histórico de acidentes, lesões, adoecimentos, mutilações e mortes que vem causado.

2.1. Do histórico de infrações da RÉ

2.1.1. Do histórico de Reclamações Trabalhistas

Análise do histórico de infrações da RÉ expõe um cenário preocupante, em que seu sistema de gestão do meio ambiente do trabalho mostra-se disfuncional, ante a enorme quantidade de acidentes verificado.

De início, tem-se que a RÉ é costumeiramente acionada nesta Justiça Especializada, sendo que muitas das reclamações trabalhistas versam, justamente, sobre a ocorrência de acidentes de trabalho.

Nesse sentido, pode-se apresentar o seguinte tabelamento, com reclamações trabalhistas em que houve pretensão relacionada a acidente do trabalho (lista de reclamações



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

constante do Doc. 02):

Reclamação Trabalhista	Objeto	Houve instrução?	Reconheceu-se a responsabilidade da empresa?	Situação atual
0001154-97.2017.5.09.0643	Dores no ombro por ruptura parcial do manguito rotador.	Não	Questão prejudicada.	Aguardando perícia.
0001076-06.2017.5.09.0643	Acidente de trabalho fatal.	Não	Questão prejudicada.	Aguardando audiência de instrução.
0001072-66.2017.5.09.0643	Acidente de trabalho fatal.	Não	Questão prejudicada.	Aguardando audiência de instrução.
0000950-53.2017.5.09.0643	Transtornos de coluna.	Não	Questão prejudicada.	Aguardando perícia.
0000896-87.2017.5.09.0643	Déficit de audição e zumbidos nos dois ouvidos.	Não	Questão prejudicada. Em Ata, consta desistência quanto aos pedidos indenizatórios relacionados à suposta doença ocupacional "(pedidos 3, 4 e 5)".	Houve acordo.
0000709-79.2017.5.09.0643	Síndrome do túnel do carpo, bursite no ombro direito, discopatia degenerativa incipiente.	Não	Questão prejudicada.	Aguardando perícia.
0000617-04.2017.5.09.0643	Fratura no punho esquerdo, doenças renais. Acidente de trajeto???	Sim	Laudo não reconhece a insalubridade por exposição ao calor e indica a existência de EPI adequado para a exposição ao ruído – a despeito da questão já se encontrar decidida pelo Supremo Tribunal Federal em seu tema 555 de repercussão geral ² .	Vista às partes para manifestação.

² Repercussão Geral - Tema 555: "Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial." Leading Case Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335/SC, destacando-se os seguintes excertos da ementa: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

0000509-72.2017.5.09.0643	Transtornos de coluna.	Não	Questão prejudicada.	Aguardando perícia.
0000463-83.2017.5.09.0643	Queda de altura, que causou fratura no ombro esquerdo, traumatismo cranioencefálico.	Não	Questão prejudicada	Houve acordo.
0000448-17.2017.5.09.0643	Bursite com espessamento no punho esquerdo.	Não	Questão prejudicada	Houve acordo.
0000342-55.2017.5.09.0643	Zumbidos, ruídos e perda da audição, em razão do trabalho próximo às prensas.	Perícia não realizada. Reclamante faltou às perícias.	Questão ainda não analisada	Aguardando realização de perícia.
0000158-02.2017.5.09.0643	Transtornos de coluna.	Sim	Há identificação de concausa : "O desgaste natural e as posturas inadequadas <u>peculiares ao labor</u> na Ré contribuíram para a gênese do quadro, <u>constituindo a concausa.</u> "	Houve acordo.
0000059-32.2017.5.09.0643	Transtornos de coluna.	Não	Questão prejudicada	Houve acordo.
0001047-87.2016.5.09.0643	Síndrome do túnel do carpo, epicondilite e síndrome com lesão do supraespinhoso.	Sim	Laudo reconhece nexos com lesão no ombro. Não reconhece nexos com outras lesões.	Aguardando audiência de instrução.
0000770-71.2016.5.09.0643	Lesão grave da coluna vertebral, tumor oriundo da lesão	Sim	Extraí-se da Sentença que: "(...) o acervo probatório amalhado nos presentes autos apenas reforça as conclusões periciais de que há nexos concausais entre o trabalho prestado e a patologia que acometeu o autor em sua coluna lombar. Nessas circunstâncias, não é necessária uma relação de causa direta entre a patologia e o trabalho	Sentença de procedência. O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, para majorar o valor do dano moral coletivo, não foi provido pelo E. TRT.

preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). (...). 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de **serviço especial para aposentadoria**."





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

			prestado para que se configure a doença ocupacional. A enfermidade cuja manifestação é favorecida em virtude de algum fator relacionado à conformação anatômica do trabalhador, mas eclodida ou agravada em decorrência do labor prestado por este em prol do tomador de serviços, também pode ser considerada ocupacional. (...)."	
0000539-44.2016.5.09.0643	Transtornos de coluna.	Sim	Extraí-se da Sentença que: "Desta maneira, não há como se negar o trabalho específico desempenhado pelo demandante importava risco de lesão ocupacional para si. Logo, a questão ora submetida à apreciação dever ser analisada com base na teoria da responsabilidade objetiva. Pois bem, definida a espécie de responsabilidade a ser aplicada ao caso em tela, passa-se ao exame do nexo de causalidade. (...).Ao fim, concluiu o especialista judicial que "o Autor foi acometido por Lombalgia durante o pacto com a Reclamada, sintomatologia dolorosa na região lombar associada à Osteoartrose, quadro crônico-degenerativo, e ao trabalho exercido, que inerentemente envolvia posturas inadequadas. Por esta razão, concluímos pelo estabelecimento da concausa. (...).Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo oficial apresentado (art. 479 do CPC), não há nos presentes autos quaisquer outros elementos probatórios capazes de excluir as conclusões contidas no aludido laudo. Ao contrário, o acervo probatório amealhado nos presentes autos apenas reforça as conclusões periciais de que há nexo concausal entre o trabalho prestado e a moléstia que acometeu o reclamante em	Sentença de procedência. O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, para majorar o valor do dano moral coletivo, não foi provido pelo E. TRT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

			sua coluna." (grifos nossos)	
0000483-11.2016.5.09.0643	Grave ferimento com lâmina do secador na perna esquerda.	Não	Questão prejudicada	Houve acordo.
0000275-27.2016.5.09.0643	Transtornos de coluna.	Sim	Extraí-se da Sentença que: "Desta maneira, não há como se negar o trabalho específico desempenhado pelo demandante importava risco de lesão ocupacional para si. Logo, a questão ora submetida à apreciação dever ser analisada com base na teoria da responsabilidade objetiva. Pois bem, definida a espécie de responsabilidade a ser aplicada ao caso em tela, passa-se ao exame do nexo de causalidade. (...) Ao fim, concluiu o perito que 'o Autor afirmou que sofreu acidente no trabalho há três anos, sentiu um estalo na região lombar, enquanto erguia uma chapa de madeira. Não encontramos documentos suficientes para caracterizar o alegado infortúnio. O exame de imagem detectou Abaulamentos Disciais na coluna lombar, alterações de caráter crônico, de desenvolvimento lento e gradual. O passado laboral, o desgaste natural e o trabalho exercido na Reclamada, que inerentemente envolvia posturas inadequadas da coluna vertebral, contribuíram para a gênese do quadro, configurando a concausa. (...) Ao contrário, o acervo probatório amealhado nos presentes autos apenas reforça as conclusões periciais de que há nexo concausal entre o trabalho prestado e a moléstia que acometeu o demandante em sua coluna lombar." (grifos nossos)	Sentença de procedência.
0000092-56.2016.5.09.0643	Fratura de punho esquerdo com sequelas secundárias.	Sim	Laudo pericial indica a existência de concausa.	Aguardando sentença.
0000040-60.2016.5.09.0643	Corte dos tendões em 2	Não	Questão prejudicada	Houve acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

	dedos da mão direita com sequelas, rompimento do tendão do ombro e síndrome do túnel do carpo.			
0010294-29.2015.5.09.0643	Assédio (questões relacionadas ao meio ambiente laboral em sentido amplo).	Sim	Extraí-se da Sentença que: "Das respostas apresentadas pela expert, verifica-se que as ofensas relatadas na inicial podem ter atuado, em conjunto com outros fatores de risco, como concausa do afastamento previdenciário da demandante no curso da contratualidade. Compulsando-se os autos, verifica-se que a demandante esteve afastada do trabalho, com percepção de benefício previdenciário, de 10.11.2012 a 08.03.2013 (fls. 19/23 dos registros de ponto ID. e8248e9 e f. 2 do documento ID. 7c2039e), em decorrência de episódios depressivos (documento ID. ba5aaad). Ainda, analisando-se o feito, em especial a ata da audiência de instrução (ata ID. 3fc2255), constata-se que a autora foi, de fato, vítima de ofensas raciais perpetradas por outro colega de trabalho. A 1ª testemunha ouvida pelo Juízo, (...), ao ser questionada, aduziu que viu várias vezes o (...) xingar a demandante com colocações racistas, como bruxa da vassoura, nega fedida e vivia trupicando de feia, e que, apesar de a reclamante ter relatado os fatos aos seus superiores hierárquicos (...), nada foi feito. A 2ª testemunha trazida pela autora, (...), que trabalhou com a parte reclamante de abril de 2013 a janeiro de 2014, afirmou que também presenciou o (...) xingar a reclamante diariamente de bruxa da vassoura, nega fedida e macaca. Aduziu, ainda, que a reclamante levou esses fatos ao conhecimento dos	Sentença de procedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

			<p>superiores hierárquicos (...) e que nenhuma atitude foi tomada em relação ao (...). Pois bem, verificando-se que os fatos relatados pela autora em sua peça de ingresso - os xingamentos perpetrados por colega no ambiente laboral - realmente ocorreram e, mais, tendo a perita do Juízo afirmado em seu laudo pericial que os fatos em tela pode ter contribuído para o desenvolvimento do episódio depressivo da época do afastamento (resposta ao quesito 5.b da reclamada), não há como se deixar de reconhecer o nexo de concausalidade no caso dos presentes autos, haja vista a perita ter aduzido que os demais fatores de risco - já referenciados acima - também contribuíram para o surgimento da enfermidade naquele momento."</p>	
0010103-81.2015.5.09.0643	Derramamento de cola no rosto, subsequentes dores e coceiras, manchas (dano estético)	Não	Questão prejudicada.	Arquivado, em razão da ausência das partes em audiência.
0010091-67.2015.5.09.0643	Transtornos de coluna e síndrome do túnel do carpo	Sim	Extraí-se da Sentença que: "Conclui o expert, ao fim, que "a Reclamante está acometida por Síndrome do Túnel do Carpo em punho direito, patologia inflamatória relacionada a atividades de flexão forçada desta articulação, condição peculiar ao trabalho executado na Reclamada. Há nexo causal. (...).Observa-se que o nexo causal foi estabelecido pelo perito médico em virtude de o ofício realizado pela parte reclamante envolver riscos ergonômicos nocivos aos membros superiores e atividades de flexão forçada das articulações do punho direito. As demais provas produzidas neste feito corroboram esta conclusão."	Sentença de procedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Tem-se, assim, a ocorrência de diversas reclamatórias trabalhistas nas quais a RÉ foi acionada em razão de acidentes ocorridos em seu estabelecimento industrial – inclusive com condenações com base na teoria da responsabilidade objetiva, em razão dos riscos de seu ambiente de trabalho. Nota-se, contudo, que parte dessas demandas não chegou a ser instruída, sendo encerradas com a realização de acordos judiciais, o que torna a constatação do nexo, pela via judicial, prejudicada.

2.1.2. Do histórico de informações acidentárias

Importante trazer as claras, assim, informações de acidentalidade da RÉ, as quais foram extraídas a partir de dados oficiais.

Dos Autos do Inquérito Civil n. 000220.2010.09.004/6 (Doc. 01) é possível extrair as seguintes informações, as quais são assim cotejadas com os bancos de dados oficiais – pesquisas a partir do sistema *MPT Compliance*, de cruzamento de bancos de dados oficiais:

Ano	Benefícios previdenciários - Dados SISBEN (Doc. 05)	CAT's emitidas - Dados CATWeb / Anuário da previdência (Doc. 06)	Total de empregados em 31/12
2011	81	76	803
2012	104	25	877
2013	108	20	827
2014	111	7	811
2015	69	11	810
2016	71	13	825
2017	67	27	832

Análise gráfica dos dados de 2016 traz informações de interesse, e que revelam não só o alto grau de acidentalidade da

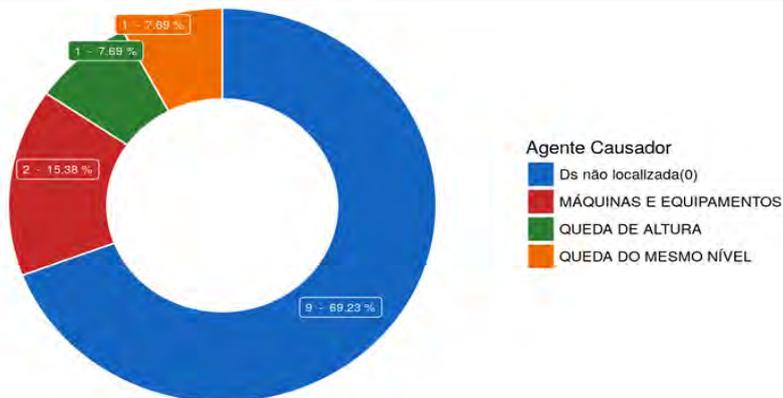




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

RÉ, mas os reflexos desse meio ambiente laboral adoecido, como é o caso da alta rotatividade de empregados, elemento identificador de alta carga estressora:

- Agentes causadores mais frequentes (Doc. 07) – nota-se que as informações oficiais não identificam quais seriam a principal fonte *acidentogênica* na RÉ a indicar problemas na gestão da informação prestada aos órgãos oficiais:



CAT por Agente Causador (Total: 4 registros)

Agente Causador	Qtde	%
Ds não localizada(0)	9	69,23
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2	15,38
QUEDA DE ALTURA	1	7,69
QUEDA DO MESMO NÍVEL	1	7,69

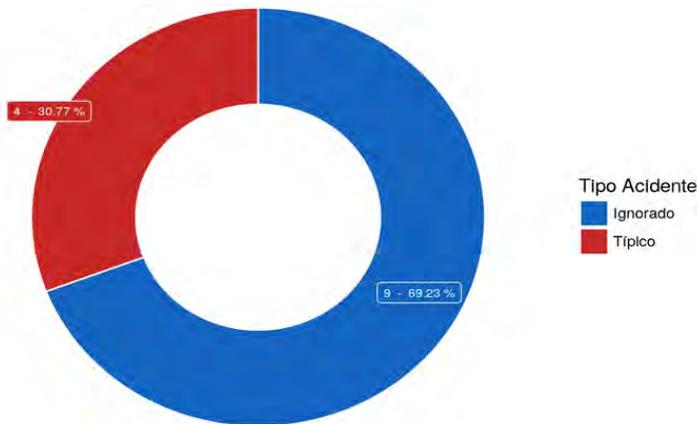
Fonte: CATWEB 2016

Extraído em: 24/03/2018

- Tipo de acidente notificado (Doc. 08) – sublinhando-se que a maior parte dos acidentes não vem caracterizada como acidentes típicos, mas sim, como ignorados, a indicar, também, problemas na gestão da informação prestada aos órgãos oficiais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR**



CAT por Tipo de Acidente Notificado (Total: 2 registros)

Tipo Acidente	Qtd	%
Ignorado	9	69,23
Típico	4	30,77

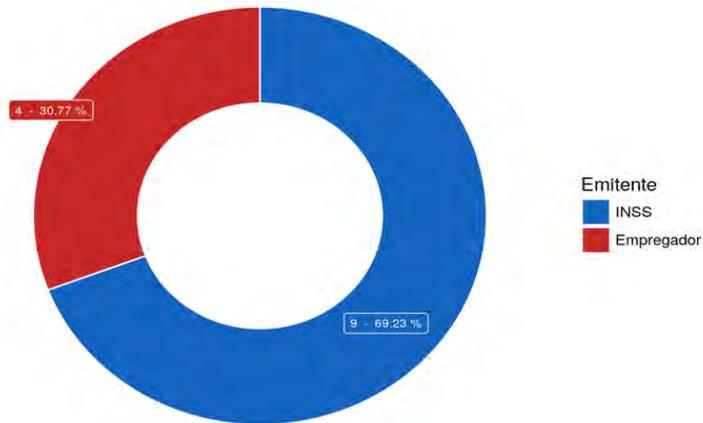
Fonte: CATWEB 2016

Extraído em: 24/03/2018

- Comunicações de Acidente do Trabalho (Doc. 09) por emitente – observando-se que a queda no número de CAT's emitidas pela RÉ não decorreu da redução do número de acidentes, visto que referidas comunicações passaram a ser emitidas preponderantemente pela autarquia previdenciária – o que justifica as lacunas nas informações prestadas, vez que a detentora das informações vem se omitindo em presta-las adequadamente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR**



CAT por Emitente (Total: 2 registros)

Emitente	Qtde	%
INSS	9	69,23
Empregador	4	30,77

* Fonte: CATWEB 2016

Extraído em: 24/03/2018

- Afastamentos por espécie de benefício (Doc. 10) – referidos dados devem ser cotejados com o próximo quadro, em que se mostra a quantidade de benefícios previdenciários não acidentários que tiveram, posteriormente, o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) reconhecido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Afastamentos por Espécie de Benefício



Afastamentos por Espécie de Benefício (Total: 7 registros)

Espécie de Benefício	Qtd	%
31-Auxílio-doença previdenciário	46	64,79
91-Auxílio-doença por acidente do trabalho	14	19,72
42-Aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária	4	5,63
41-Aposentadoria por idade	3	4,23
21-Pensão por morte previdenciária	2	2,82
32-Aposentadoria por invalidez previdenciária	1	1,41
80-Salário-maternidade	1	1,41

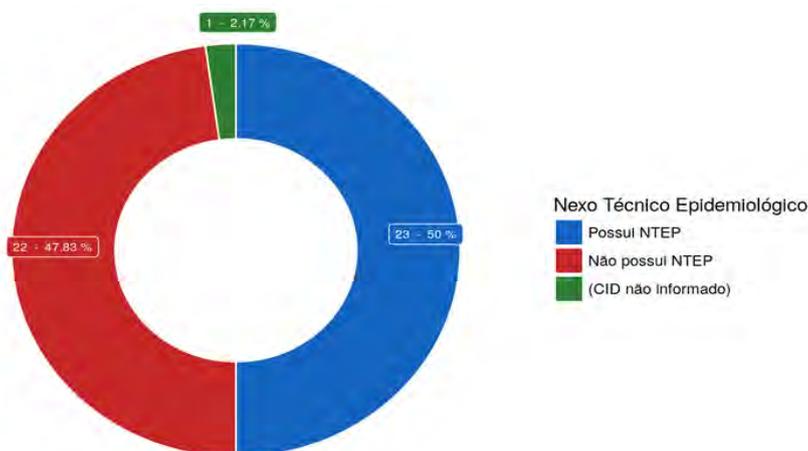
Fonte: SISBEN-Concessão 2018

Extraído em: 24/03/2018

- Sendo imperioso se observar que, dos afastamentos previdenciários (B31), 50% possuem Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) reconhecido (Docs. 11, 12, 13, 14 e 15), a indicar, portanto, hipótese de reconhecimento de acidente de trabalho relacionado a atividade desenvolvida pela RÉ:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR



Afastamentos B31 com NTEP (Total: 3 registros)

Nexo Técnico Epidemiológico	Qtde	%
Possui NTEP	23	50,00
Não possui NTEP	22	47,83
(CID não informado)	1	2,17

Fonte: SISBEN-Concessão 2016

Extraído em: 24/03/2018

Ademais, das análises de acidente de trabalho apresentadas pela Vigilância Sanitária, e constantes do Inquérito Civil que lastreia esta Ação Civil Pública (DOc. 01), extrai-se:

N. no SINAN	Função	Tipo do acidente	Data do acidente	Descrição
3622454	Auxiliar de manutenção mecânica	Fatal	20/09/2016	"Estava realizando a manutenção corretiva do Elevador Pantográfico Hidráulico Omeco do setor de Acabamento. Segundo relatos da testemunha Sr. Marcelo Paz de Veiga (CPF: 055.798.629-99) o qual estava trabalhando junto ao Sr. Cid, os mesmos estavam retirando os pistões do elevador, os quais apresentavam vazamento de óleo, fora calçado o mesmo com pedaços de madeira de 50 mm de espessura, para





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

				que o elevador fique travado em posição elevada, possibilitando o acesso em baixo do mesmo. Ao realizar a retirada do pistão, Sr. Cid encontrava-se sozinha, estima-se que a base do elevador tenha passado por cima dos calços, atingindo desta forma o trabalhador, causando o óbito. "
4004396	Lubrificador ³	Fatal	09/11/2017	" Segundo relato , rotineiramente o Sr. Jucelito realizava lubrificação da máquina em funcionamento, com frequência de duas a três vezes por semana, sendo que neste dia, ninguém percebeu a presença do mesmo, pois este solicitava que desligasse a máquina apenas quando iria lubrificar uma peça específica. Relatam que ao ouvir um grito, pararam a máquina, quando o mesmo saiu caminhando, ainda estava consciente, porém descorado e referindo polidipsia. Informam que foi socorrido rapidamente. Obs.: No momento da investigação estava sendo realizado o intertravamento da zona de perigo da máquina "
3211061	Auxiliar de Produção	Grave	11/07/2016	" Ao se dirigir ao seu posto de trabalho que fica na área externa da fábrica onde é a saída dos roletes do torno, deveria ter usado a escada de acesso, mas subiu em um monte de resíduos de madeira(cavacos) e colocou a mão por dentro da proteção da correia do motor para tentar chegar mais rápido ao seu local de trabalho, onde houve a amputação dos dedos da mão direita. "
4108533	Operador de Secador	Grave	12/04/2017	" Colaborador subiu na parte superior do Secador

³ Há uma primeira análise deste acidente, realizada pelo CEST – Centro Estadual de Saúde do Trabalhador, sem número do SINAN, em que a função do trabalhador acidentado consta como secador. Não há alterações quanto ao relato do acidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

				para verificar se o motor estava parado. A localização dos motores é de aproximadamente 3.5 metros, o Engenheiro de Segurança, informou que a maneira correta de verificar o acionamento é através da verificação da corrente elétrica de cada motor, medida na parte interna do painel. O acidente ocorreu quando o operador ao invés de proceder da maneira relatada, subiu no secador e para verificar o funcionamento do motor, colocou a mão na da polia do motor causando o trauma. "
4108585	Mecânico de Manutenção Industrial	Grave	24/01/2018	Estava realizando a retirada de um pistão na bancada, com auxílio de um ajudante, sendo que os mesmos estavam posicionados de frente. O auxiliar estava batendo para retirar a peça com uma talhadeira, quando resíduos metálicos atingiram o olho do Jeferson Langer causando trauma. "

Análise amostral dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA's) da RÉ indica, contudo, que formalmente os riscos a que expostos os trabalhadores acidentados eram subdimensionados.

No caso do *lubrificador* (acidente ocorrido em 09/11/2017), consta do PPRA 2016-2017⁴ (Doc. 02):

⁴ Função analisada na página 380 do PPRA (conforme índice do documento) juntado aos Autos do PP 000279-2006-09-004-3 (Doc. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

ACIDENTES:	Possibilidade de projeção de partículas nos olhos.	Altamente improvável	Reversível severo	Risco Baixo
	Possibilidade de ferimento nos pés.	Improvável	Reversível leve	Risco Baixo
	Possibilidade de impactos de objetos contra o crânio.	Improvável	Irreversíveis severos	Risco Médio
	Possibilidade de ferimentos nas mãos.	Altamente improvável	Reversível severo	Risco Baixo

O simples cotejamento com a descrição do acidente ocorrido com este trabalhador indica que o risco foi subdimensionado.

Observa-se, aqui, que o PPRA 2015-2016 apresentado pela RÉ (Doc. 01), conquanto indique a existência da função de *lubrificador* em seu índice, não trouxe a análise dessa função em seu conteúdo – vez que as páginas referentes a essa função não foram juntadas.

Consta do PPRA 2016-2017, ademais, como “medidas de controle propostas”:

“Participar e manter atualizado o treinamento de prevenção de acidentes, importância do uso e utilização correta de EPI’s, higienização do EPI, procedimento de troca do EPI e segurança no trabalho. Manter o uso dos EPI’s citados na planilha de controle individual, conforme preconiza a NR-06.

Recomenda-se adotar postura correta nos locais de trabalho e realizar períodos de descanso em posição diferente da de trabalho.

Como medida prevencionista recomenda-se evitar levantar ou transportar volumes com mais de 20 kg sem auxílio de meios adequados para o mesmo.

Realização de audiometrias conforme preconiza o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.”

Como resta claro, não se identificou, pelo meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

adequado – que é o gerenciamento de riscos – a possibilidade de acidente, inclusive fatal, com o trabalhador que desenvolvia a atividade.

Registra-se, nessa senda, que a RÉ apresentou, após o acidente fatal ocorrido em 09/11/2017, apreciação de riscos assinada por engenheiro realizada em 10/10/2017 – mas com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de 28/09/2010 – informando que (Doc. 01):

“16. Conclusões

Este laudo apontou os itens pertinentes ao equipamento Secador n. 03 que estão em conformidade com a Norma Regulamentadora 12 (segurança no trabalho em máquinas e equipamentos) e foram adequadas para cumprimento da legislação vigente.

Mediante o exposto o equipamento encontra-se verificado e inspecionado dentro das normas legais e respeitando os limites de produtividade.

Apesar de apresentar dentro de sua análise de risco, através da metodologia atualizada (HRN), o grau de risco calculado como raro, os riscos residuais existem, são mínimos e devem ser gerenciados através de ordens de serviço, procedimentos e treinamentos por não serem pertinentes a rotina operacional e de manutenção.

Portanto, o equipamento supracitado encontra-se aprovado e validado por este profissional legalmente **habilitado e registrado no conselho de classe vigente.**”

Referida apreciação de riscos, contudo, apenas expõe a inexistência de uma verdadeira gestão em saúde e segurança do trabalho na RÉ, conforme amplamente demonstrado nesta Ação Civil Pública – e que restou clara ao longo das investigações carreadas no Inquérito Civil – vez que não há indicação concreta de medidas de proteção coletiva adotadas após o acidente fatal ocorrido, ou medidas de ordem administrativa – a adoção, de forma efetiva, da hierarquia das medidas de proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

preconizada pelas Normas Regulamentadoras.

As soluções encontradas são paliativas e individuais, como “ordens de serviço, procedimentos e treinamentos”.

A ocorrência de novos acidentes, inclusive nesta mesma máquina, não tardará a ocorrer, posto que a conduta da RÉ permanece, até aqui, inalterada.

No caso do *operador de secador* (acidente ocorrido em 12/04/2017), consta do PPRA 2016-2017⁵ (Doc. 02):

ACIDENTES:	Possibilidade de ferimentos nos pés.	Improvável	Reversível leve	Risco Baixo
	Possibilidade de ferimentos nas mãos.	Improvável	Reversível leve	Risco Baixo
	Possibilidade de projeção de partículas nos olhos.	Altamente improvável	Reversível severo	Risco Baixo

Consta do PPRA, ademais, como “medidas de controle propostas”, as mesmas apontadas para o *lubrificador* – e acima já transcritas.

Observa-se, aqui, que o PPRA 2015-2016 apresentado pela RÉ (Doc. 01), conquanto indique a existência da função de *secador* em seu índice, não trouxe a análise dessa função em seu conteúdo – as páginas referentes a essa função também não foram juntadas.

Portanto, o histórico de acidentalidade da RÉ expõe,

⁵ Função analisada na página 482 do PPRA (conforme índice do documento) juntado aos Autos do PP 000279-2006-09-004-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

de forma clara, a premência da tutela inibitória pleiteada nesta Ação Civil Pública, sendo imperioso a completa reestruturação da gestão em saúde e segurança do trabalho.

2.1.3. Da existência de Termo de Ajuste de Conduta

Por derradeiro, registra-se que a RÉ já celebrou Termo de Ajuste de Conduta (TAC)⁶ com o Ministério Público do Trabalho, talvez por isso a afirmação, registrada alhures, de que “a empresa não possui uma boa experiência com a formalização de TAC’s”.

Tratam-se, pois, dos TAC’s n. 81/2007 e 248/2008, celebrados, e em acompanhamento, nos Autos do Procedimento Preparatório n. 000279.2006.09.004/3 (Doc. 02), e que possuem as seguintes cláusulas, respectivamente:

TAC n. 81/2007

“1. Fornecer e tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), por meio de medidas instrutivas, de conscientização e até mesmo coercitivas e treinar os seus empregados para o uso correto de acordo com o risco apresentado, conforme previsto pela NR-06
2. Realizar exames médicos admissionais, demissionais e periódicos, em especial a audiometria;” (grifos nossos)

TAC n. 248/2008

“1. Elaborar o laudo de insalubridade/periculosidade, de acordo com a Portaria no 3.214, de 08/06/78.
2. Abster-se de exigir a prorrogação da jornada normal de trabalho de seus empregados além do limite de 2h (duas horas) diárias, sem qualquer justificativa legal, conforme art. 59, caput, da CLT;

⁶ A RÉ possui outros TAC’s celebrados com o Ministério Público do Trabalho, os quais, contudo, referem-se a outros temas – e, por isso, não são alcançados pela causa de pedir desta Ação Civil Pública - ou a outros estabelecimentos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

3. Conceder a todos os seus empregados cuja jornada de trabalho exceda de 6h (seis horas) diárias intervalo para repouso e alimentação (intervalo intrajornada) de, no mínimo, 1h (uma hora), nos termos do art. 71, caput, da CLT;
4. Abster-se de manter empregado trabalhando durante o período destinado a repouso ou alimentação;
5. Conceder aos seus empregados período mínimo de 11h (onze horas) consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, conforme art. 66 da CLT;
6. Conceder e remunerar a todos os seus empregados um descanso semanal de 24h (vinte e quatro horas) consecutivas, conforme previsão do art. 67, caput, da CLT;
7. Remunerar, na forma da lei (arts. 59 da CLT e 7º, inciso XVI, da CF/88), todas as horas extras efetivamente prestadas por seus empregados, observando o adicional convencional, se for o caso;
8. Instituir e manter controle da jornada de trabalho de seus empregados, consignando-se o horário de entrada e saída, bem como o intervalo para repouso e refeição, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT;
9. Fazer com que seus empregados procedam a anotação da efetiva hora de entrada e saída do trabalho nos respectivos controles de jornada (art. 74, § 2º, da CLT);
10. Abster-se de manter empregados em atividade nos dias feriados nacionais e religiosos e aos domingos, sem que haja autorização prévia em Negociação Coletiva, com o Sindicato da categoria;
11. Remunerar o trabalho noturno prestado por seus empregados com acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, nos termos do art. 73 da CLT, observando o adicional convencional, se for o caso;
12. Abster-se de recusar atestados médicos que justifiquem faltas ao trabalho, com a realização de descontos dos dias não trabalhados, salvo se houver motivos robustos e comprovados que sustentem a recusa;" (grifos nossos)

Dessas, sublinham-se as cláusulas 1ª do TAC n. 81/2007 e 12 do TAC n. 248/2008, posto possuírem estreita relação com as pretensões deduzidas nesta Ação Civil Pública.

Com efeito, durante o acompanhamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

cumprimento de referidos TAC's, chegou ao conhecimento do Ministério Público nova Notícia de Fato, de n. 000188.2017.09.010/9, relatando que:

"A empresa vem se negando a fornecer EPI após a inutilização dos EPIs já entregues, acusando o empregado de estragar de propósito; superiores vem realizando agressões verbais e ameaças, caracterizando situação de assédio moral; os gestores/supervisores vem praticando atos de discriminação racial, étnica e de gênero; a empresa se mantém inerte sem tomar qualquer providência à respeito; na ocorrência de lesão física em decorrência de acidente com maquinário, a empresa não aceita atestados e exames de outro médico que não seja o da empresa, sendo que o mesmo apenas ofereceu comprimidos para que continuasse trabalhando, mesmo com lesões graves; as situações, em especial as de discriminação racial e étnica, foram relatadas para o setor de RH, mais de uma vez, entretanto nenhuma providência foi tomada; a empresa teria praticado condutas esperando que o empregado pedisse a conta e, posteriormente, teria aplicado várias advertências e suspensões injustificadas - inclusive, em dia em que o empregado estava em audiência em razão de reclamatória trabalhista contra a empresa; há diferença salarial entre empregados que executam a mesma função; há desvio de função."

Em razão de sua relação com os TAC's mencionados, foi referida Notícia de Fato juntada aos Autos do Procedimento Preparatório n. 000279.2006.09.004/3, sendo a RÉ notificada a apresentar documentos e **comprovar a entrega de EPI's** e informações quanto a recusa na aceitação de atestados médicos.

Em razão disso, farta documentação foi apresentada, tanto no Procedimento Preparatório n. 000279.2006.09.004/3 (Doc. 02), quanto no Inquérito Civil n. 000188.2017.09.010/9 (Doc. 03), bem como esclarecimentos foram prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Da farta documentação trazida aos Autos nota-se que há, ao menos formalmente, entrega de Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores e aceitação de atestados médicos.

Contudo, referida regularidade formal choca-se com o extenso rastro de adoecimentos e mortes causados pela RÉ nos últimos anos, a indicar, portanto, que o *ajuste de conduta* extrajudicialmente pretendido não alcançou seus efeitos, sendo a intervenção judicial, neste aspecto, necessária.

Assim, a veiculação da pretensão, de forma mais abrangente e integral, por Ação Civil Pública, se mostra mais eficaz à tutela do meio ambiente do trabalho (bem da vida, pedido mediato), possibilitando não só a unidade de cognição pelo MM. Juízo, como a prolação de provimento que contemple, *in totum*, a tutela do meio ambiente laboral.

Conquanto tenha o Ministério Público do Trabalho celebrado Termo de Ajuste de Conduta com a RÉ, verificou-se, durante investigação levada a efeito nos Autos do Inquérito Civil n. 000220.2010.09.004/6, a inexistência de uma efetiva gestão em saúde e segurança laboral, de modo que a causa de pedir, e os pedidos, veiculados na presente Ação Civil Pública se mostram mais amplos que os temas objeto dos TAC's.

Assim, a fim de otimizar a tutela do meio ambiente laboral, busca-se, por meio de instrumento jurídico único, a inibição das condutas a seguir indicadas, impondo a força de provimento judicial a seu cumprimento, por meio da concessão de tutela inibitória, e a responsabilização pelas infrações



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

ao patrimônio ético-moral da coletividade já realizadas, por meio da condenação em dano moral coletivo.

Nessa senda, tem-se por cabível o que dispõe o artigo 785 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável tanto em razão da lacuna normativa da CLT, quanto por sua compatibilidade, na esteira delineada pelos artigos 15 do CPC e 769 da CLT:

“Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.” (grifos nossos)

A opção que aqui se faz pela Ação Civil Pública se mostra ladeada por análises feitas pela doutrina *juslaboral* acerca da aplicação do artigo 785 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Nesse sentido, tem-se Mauro Schiavi⁷:

“O referido dispositivo encerra discussão antiga sobre a possibilidade do credor, possuidor de título executivo extrajudicial, ao invés de optar pela execução, promover o processo de conhecimento com a finalidade de obter título executivo judicial. Antes do atual CPC, segmentos de respeito da doutrina e da jurisprudência entendiam que carecia interesse processual ao credor de título executivo extrajudicial em ingressar com o processo de conhecimento, pois o título já lhe propiciava a execução.” (grifos nossos)

No presente caso, para além das Cláusulas celebradas em Termos de Ajuste de Conduta, veiculam-se causas de pedir e pedidos diversos, a justificar, ainda mais, o cabimento desta Ação Civil Pública.

Assim, à vista do exposto, tem-se por presente o interesse processual do Ministério Público do Trabalho, em suas

⁷ SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 12ª edição. São Paulo: LTr, 2014, p. 1.110.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

vertentes necessidade e adequação, sendo a Ação Civil Pública cabível para veicular a pretensão aqui deduzida.

Portanto, resta claro, pela análise apresentada, o histórico de infrações da RÉ ao ordenamento jurídico trabalhista, sendo a tutela ampla do meio ambiente laboral o meio adequado de fazer cessar este histórico de lesões e mortes acima exposto.

3. Do pedido de tutela inibitória
- do dever de gestão efetiva do meio ambiente laboral

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, ao consagrar o princípio do acesso a uma ordem jurídica justa, garante que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, podendo-se afirmar que esse preceito constitucional garante a tutela jurisdicional inibitória.

A tutela inibitória encontra respaldo nos artigos 11 da Lei n. 7.347/1985, 84 do Código de Defesa do Consumidor e 497 do Código de Processo Civil, sendo medida apta para evitar a prática, a repetição ou a continuidade de um ilícito, valendo-se destacar a irrelevância de se comprovar a ocorrência de dano ou a existência de algum elemento subjetivo na conduta da RÉ (conquanto eles estejam, obviamente, presentes nesta Ação Civil Pública, em que se tem verdadeira profusão de acidentes de trabalho).

Referidos dispositivos legais encontram respaldo para sua aplicação no processo do trabalho não só em razão do microssistema de tutela coletiva de direitos, como também por



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

força dos artigos 15 do CPC, 769 da CLT e 3º, inciso XI, da Instrução Normativa n. 39/2016 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, a tutela inibitória atua como forma de impedir que a RÉ continue com sua conduta ilegal, já que terá a adequada punição pela reiteração do descumprimento da legislação trabalhista já flagrada.

Como bem pondera Luiz Guilherme Marinoni⁸, em lúcida abordagem deste tema, se faz necessário coibir não só o ato danoso, mas também qualquer ato contrário ao direito, mesmo que ainda não tenha produzido dano.

Nessa senda, imperiosa a superação da doutrina clássica que “unificou as categorias da ilicitude e da responsabilidade civil”, porque a tutela contra o ilícito não pode ficar restrita a uma tutela de natureza meramente ressarcitória, revelando-**se imprescindível a “construção de uma teoria capaz de dar conta da necessidade de tutela das novas situações de direito substancial”.**

A toda evidência, nestas novas situações estão incluídos os direitos fundamentais, notadamente os destinados a promover condições dignas e decentes de trabalho. Acerca do tema, assim se manifesta Marinoni:

“Se existe tutela posterior ao ilícito, que não se confunde com a tutela contra o dano, há tutela anterior ao ilícito, que não requer a probabilidade de dano. Trata-se da tutela inibitória, cujo pressuposto único é

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo Civil: processo cautelar. Vol 4. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 72 a 85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

a ameaça da prática de ato contrário ao direito.” (grifos nossos)

Em síntese: a tutela inibitória é voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a continuação ou a repetição do ilícito. Não se perquire, para sua concessão, a existência de dano, dolo ou culpa – conquanto esses elementos estejam presentes no caso aqui debatido.

3.1. O dever de gestão efetiva do meio ambiente laboral

A estrutura normativa da qual fazem parte os artigos 7º, *caput* e inciso XXII, 170, 200, inciso VIII e 225 da Constituição Federal, a Convenção n. 155 da OIT, o artigo 157, inciso I da CLT, o artigo 927, parágrafo único do Código Civil e o artigo 14, §1º da Lei n. 6.938/1981, que institui a Política nacional do Meio Ambiente e, por fim, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, estruturam o sistema normativo de proteção e promoção de um meio ambiente do trabalho digno, atribuindo, ainda, responsabilidade objetiva ao empregador - a qual, inclusive, chegou a ser reconhecida nas reclamações trabalhistas n. 0000275-27.2016.5.09.0643 e 0000539-44.2016.5.09.0643, indicadas no histórico acima.

Tratam as normas de saúde e segurança do trabalho de típico direito social trabalhista, de alcance coletivo e geral, de cunho fundamental.

Em âmbito constitucional, tem-se a sistemática criada pelo artigo 7º, *caput* e inciso XXII, a indicar que a proteção,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

em saúde e segurança do trabalho, estende-se a todos os trabalhadores, nos seguintes termos:

**“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” (grifos nossos)**

Nessa mesma toada seguem os artigos 170, 200, inciso VIII e 225 da Constituição Federal, ao condicionarem a livre iniciativa à valorização do trabalho humano, bem como a indicar a promoção de um meio ambiente de trabalho digno como direito humano fundamental.

Desse arcabouço constitucional decorrem os princípios *laboroambientais* da prevenção, da precaução e da melhoria contínua (com o dever de progressiva redução dos riscos inerentes ao trabalho).

Em âmbito internacional, tem-se amplo estuário convencional a sustentar a aplicação transversal das normas de saúde e segurança do trabalho. Com efeito, cita-se a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da **“segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho”**.

Referida Convenção foi aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 2 de 17/03/1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29/09/1994, estando, desde então, internalizada em nosso ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Frise-se, pois, que referida Convenção internacional, que trata sobre direitos humanos, possui hierarquia normativa supralegal, uma vez que foi ratificada antes da promulgação do §3º do artigo 5º, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Referida posição encontra respaldo no paradigmático Acórdão proferido pelo E. STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 466.343º.

De forma objetiva, pode-se extrair de referida Convenção internacional as seguintes diretrizes.

A Convenção n. 155/OIT traz, em seu artigo 4º, o dever de que seja formulada, posta em prática e reexaminada periodicamente, "(...) uma política nacional coerente em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho"; já seu artigo 5º determina que a política à qual se faz referência no artigo 4º deverá levar em consideração:

- "a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamento; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);
- b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou

⁹ Referida posição vem sendo reafirmada pelo E. STF, conforme se nota da seguinte decisão: "Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo artigo 5º, §3º, da Constituição Federal - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual 'é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste tribunal de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação. (ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015, DJe de 1.2.2016)" (grifos nossos), <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>, consulta realizada em 12/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;

c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou de outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;

d) comunicação e cooperação em níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até no nível nacional;

e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção."

Por fim, assim dispõe o artigo 16 de referida Convenção:

"IV. AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA

Artigo 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a **segurança e a saúde dos trabalhadores.**"

Vê-se, pois, da análise da Convenção n. 155 da OIT, a existência de fundamento internacional – devidamente internalizado – a sustentar a obrigação patronal de adequadamente controlar seu meio ambiente laboral.

Já o artigo 157, inciso I da CLT, o artigo 927, parágrafo único do Código Civil e o artigo 14, §1º da Lei n. 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, fixam não só o dever, ativo, de promoção de um meio ambiente de trabalho digno, como fixam a responsabilidade objetiva do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

empregador por eventuais danos causados aos trabalhadores em razão de falhas nesse dever.

Assim, de forma clara, constata-se que a RÉ tem o dever, fundado em disposições constitucionais, convencionais e legais, de adequar seu ambiente laboral.

No presente caso, a tutela inibitória apresenta-se *densificada* na forma dos capítulos seguintes:

3.1.1. Fatores relacionados à organização do trabalho: a necessidade da realização de Análise Ergonômica do Trabalho (AET)

Os riscos psicossociais, o estresse relacionado com o trabalho - em especial a sobrecarga decorrente do labor em ambiente pródigo em acidental, com altas taxas de rotatividade da mão de obra e com grande quantidade de trabalhadores solicitando afastamento por questões de saúde, com apresentação de atestados médicos, conforme documentação apresentada nos Autos do Inquérito Civil n. 000188.2017.09.010/9 (Doc. 03) - são das questões mais desafiadoras em matéria de segurança e saúde no trabalho. Tais dificuldades decorrem da complexidade em se compreender, sistematizar e apresentar nexos entre as deficiências da organização e gestão no trabalho e os efeitos negativos psicológicos, físicos e sociais, como depressão, esgotamento, tristeza e aborrecimentos.

Para explicar as relações entre saúde mental e trabalho há, em regra, duas principais correntes: a psicopatologia do trabalho - denominada psicodinâmica do trabalho a partir dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

estudos efetuados por *Dejours* – e os estudos que tratam da relação entre estresse e trabalho.

A psicodinâmica do trabalho enfatiza a centralidade do trabalho na vida dos trabalhadores, analisando os aspectos dessa atividade que podem favorecer a saúde ou desencadear processos de adoecimento.

A segunda corrente de análise dedicada à inter-relação entre saúde mental e trabalho é a que privilegia a relação entre estresse e trabalho. Tal abordagem apresenta um alto grau de complexidade, a começar por uma ampla variação do conceito de estresse.

Pensamos que a conceituação proposta por Nicole **Aubert é bem adequada: “O estresse profissional é o processo de perturbação engendrada no indivíduo pela mobilização excessiva de sua energia de adaptação para o enfrentamento das solicitações de seu meio ambiente profissional, solicitações essas que ultrapassam as capacidades atuais, físicas ou psíquicas, do indivíduo.”.**

Fala-se em duas modalidades de estresse: de subutilização ou monotonia e o estresse de sobrecarga. No primeiro caso, é o trabalho monótono, rotineiro, de ciclo repetitivo, que não deixa espaço para o trabalhador utilizar suas habilidades psíquicas.

Já o de sobrecarga ocorrerá quando o grau de exigência estiver acima das potencialidades físicas ou mentais do trabalhador. Isso ocorre quando há densidade da carga laborativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

por exemplo, trabalho que envolve alta carga cognitiva, exigência de concentração permanente, entre outros fatores.

Pelo que, tanto o ritmo frenético quanto o trabalho monótono, tanto o excesso de exigências psíquicas quanto sua ausência, são prejudiciais à saúde mental. Elemento adicional, catalisador dos fatores de adoecimento, é o alto índice de acidentalidade – e, por consequência, a alta taxa de rotatividade da mão de obra e o grande número de trabalhadores solicitando afastamento por questões de saúde, com apresentação de atestados médicos, conforme documentação apresentada nos Autos do Inquérito Civil n. 000188.2017.09.010/9 (Doc. 03) - da RE, que tem por consequência tornar o ambiente laboral por demais estressor, posto que coloca os trabalhadores na expectativa do próprio sinistro.

O desafio que se esboça é localizar o ponto de otimização para que o trabalho contribua para a realização do ser humano, trazendo satisfação, sem acarretar desequilíbrios.

Ao analisar a inter-relação entre saúde mental e trabalho, *Dejours* acentua o papel da organização do trabalho no que tange aos efeitos negativos ou positivos que aquela possa exercer sobre o funcionamento psíquico e à vida mental do trabalhador.

Nesse cenário, surgem os riscos psicossociais como aquelas características das condições de trabalho e, sobretudo, de sua organização, que afetam a saúde das pessoas através de mecanismos psicológicos e fisiológicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Com efeito, enquadram-se como condições ergonômicas inadequadas, porque são fatores que podem afetar a integridade física ou mental do trabalhador, proporcionando-lhe desconforto ou doença. Portanto, para evitar que tais riscos comprometam a saúde do trabalhador, é necessário o devido ajuste nas condições de trabalho proporcionando conforto físico e psíquico por meio da melhoria no processo do trabalho, nas condições do local de trabalho, na interação homem/máquina, bem como no relacionamento entre as pessoas e a forma de gestão das atividades laborativas.

Assim, do ponto de vista da ergonomia, a análise da organização do trabalho deve levar em conta: a organização do trabalho prescrito (a forma como o trabalho deveria se desenvolver) e a organização do trabalho real (exigida dos trabalhadores em razão das necessidades do serviço e as deficiências na forma como o trabalho é desenvolvido). O descompasso entre as duas favorece o aparecimento do sofrimento mental.

No ordenamento jurídico pátrio, a Norma Regulamentadora n. 17¹⁰ traz parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a propiciar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

¹⁰ A mesma questão é apresentada por Normas Regulamentadoras mais recentes, como é o caso da NR n. 36. A título de exemplo, cita-se os itens do capítulo iniciado com o item 36.15, que trata da "Análise Ergonômica do Trabalho". Assim, tem-se o item 36.15.1, que preceitua que "As análises ergonômicas do trabalho devem ser realizadas para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e subsidiar a implementação das medidas e adequações necessárias conforme previsto na NR-17.". Por fim, e com base no glossário da NR n. 36, tem-se a seguinte descrição de características psicofisiológicas: "15. Características psicofisiológicas: englobam o que constitui o caráter distintivo, particular de uma pessoa, incluindo suas capacidades sensitivas, motoras, psíquicas e cognitivas, destacando, entre outras, questões relativas aos reflexos, à postura, ao equilíbrio, à coordenação motora e aos mecanismos de execução dos movimentos que variam intra e inter indivíduos. Inclui, no mínimo, o conhecimento antropológico, psicológico, fisiológico relativo ao ser humano. Englobam, ainda, temas como níveis de vigilância, sono, motivação e emoção; memória e aprendizagem.".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Nos termos da NR n. 17, dentre as condições de trabalho, incluem-se aspectos relacionados ao levantamento, transportes e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

A precária organização do trabalho, então, insere-se como uma condição ergonômica inadequada, sendo o trabalho em ambiente com alto grau de acidentalidade e alta taxa de rotatividade, evidencia dessa precariedade.

Nessa senda, mostra-se premente que a RÉ, pela natureza das atividades desenvolvidas e pelas condições concretas de seu meio ambiente laboral, estabeleça ações que garantam a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores, identificando os riscos existentes em seu ambiente de trabalho. Nesse sentido, deve-se elaborar e implementar o PPRA, o PCMSO e a apreciação de riscos de suas máquinas e equipamentos, a fim de que suas iniciativas estejam, no campo da saúde e segurança dos trabalhadores, integradas com a NR n. 17.

Desta forma, tem-se que a RÉ deverá realizar um levantamento criterioso das condições ergonômicas de trabalho, nos termos do que determina a NR n. 17, um PPRA, um PCMSO e uma apreciação de riscos de suas máquinas e equipamentos, compatíveis com a realidade da prestação de serviços, conforme NR n. 7, 9 e 12, e promover as alterações *laboroambientais* necessárias para que, dentro de um cronograma factível, os agentes de risco desapareçam ou sejam minimizados, o que até o presente momento não ocorre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Diante dos fatos elencados nesta inicial, conclui-se pela evidente necessidade de se reconhecer a obrigação da RÉ de elaborar Análise Ergonômica do Trabalho (AET) que atenda à NR n. 17 e aborde todos os aspectos relevantes para a demanda de prevenção de doenças nos ambientes de trabalho, em especial aqueles referentes à organização do trabalho.

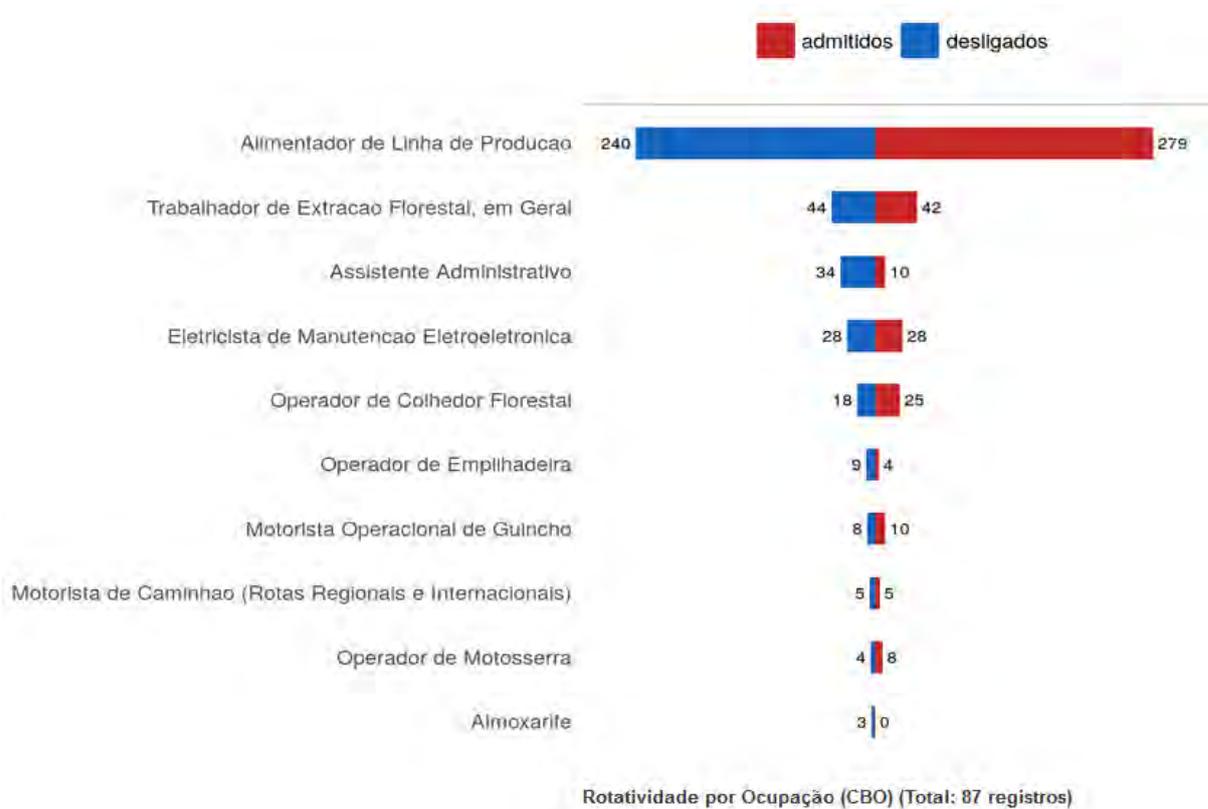
Análise dos contornos fáticos apresentados como causa de pedir desta Ação Civil Pública indica que a RÉ não adota medidas para o controle e a promoção da saúde e da segurança de seus trabalhadores, como, *e.g.*, análise das repercussões psicofisiológicas decorrentes das precárias condições de trabalho e da sobrecarga decorrente do alto nível de acidentalidade (e suas decorrências, *i.e.*, alta rotatividade e alto absenteísmo).

A título ilustrativo, tem-se que a taxa de rotatividade da mão de obra na RÉ se mostra altíssima, sendo em 2016, segundo dados da RAIS, em torno de 26,99% da força de trabalho. Já a série histórica, desde a competência 10/2008, pode ser verificada no documento em anexo (Doc. 16), o qual demonstra existir grande instabilidade de trabalhadores em empresa com alto índice de acidentalidade, o que se mostra, no mínimo, preocupante.

Por ocupação, tem-se que a função que possui a maior taxa de rotatividade é uma das mais delicadas, qual seja, a de alimentador da linha de produção (Doc. 17), fato que deve ensejar maior atenção por parte da RÉ:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR



Por fim, e como consequência dessas altas taxas de acidentalidade, tem-se, conforme informações do SISBEN - Concessão 2016, Benefícios 91 e 31 (com NTEP), um total aproximado de dias de trabalho perdidos com afastamentos da ordem de 3.412.

Assim, a vista do que dispõe o artigo 7º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal, artigo 166 da CLT e itens 17.1., 17.1.2., 17.4.1., 17.5.1. e 17.6.1. da Norma Regulamentadora n. 17 e dos itens 4.1., 4.3., e 5 do Anexo 1 da NR-17, requer o Ministério Público do Trabalho seja a RÉ condenada a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

a) ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER ATUALIZADO a AET - Análise Ergonômica do Trabalho, com relação à gestão da força de trabalho, com atenção às interações entre o meio ambiente laboral e às características psicossociais, de modo a, efetivamente, promover um meio ambiente laboral minimamente digno, com apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês, para o caso de não apresentação do cronograma de melhorias, em prazo razoável a ser fixado por este MM. Juízo, ou de apresentação de programa que não atenda às exigências do pedido e, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, para cada item do cronograma apresentado que não vier a ser cumprido no prazo e modo indicado pela própria RÉ, desde que atenda a um prazo razoável, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.

3.1.2. Da necessidade de programas de gestão de riscos efetivos: da elaboração e da implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Conforme se extrai de toda a investigação realizada, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR-9 e NR-7) não vêm sendo elaborados e, conseqüentemente, implementados efetivamente.

Como consequência da não implementação desses programas, não há a realização de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, de mudança de função, de retorno ao trabalho, periódicos e demissionais que reflitam a realidade, considerando, por exemplo, a alta taxa de absenteísmo na RÉ (bastando, para tanto, se notar a profusão de atestados médicos solicitando faltas, conforme documentação apresentada nos Autos do Inquérito Civil n. 000188.2017.09.010/9 - Doc. 03); não há planejamento preventivo; assim como treinamento específico para situações de emergência ou voltados a atuar, de modo específico, nas máquinas que cada trabalhador irá operar/realizar a manutenção. Enfim, não há gestão em saúde e segurança do trabalho.

A não elaboração e implementação efetiva do PPRA e do PCMSO coloca em risco a promoção da saúde dos trabalhadores da RÉ, sendo prova disso os altos índices de acidentalidade verificados.

Com efeito, no que se refere ao PPRA, sublinham-se os seguintes itens:

Itens 9.1.3., 9.3.3., alínea “a”, 9.3.5.4. e 9.6.2., todos da Norma Regulamentadora n. 9:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

"NR 9 - NORMA REGULAMENTADORA 9

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

9.1 Do objeto e campo de aplicação

(...)

9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7.

(...)

9.3 Do desenvolvimento do PPRA

9.3.3 O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

a) a sua identificação;

(...)

9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;

b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI¹¹.

(...)

9.6.2 O conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e dos riscos ambientais presentes, incluindo os dados consignados no Mapa de Riscos, previsto na NR-5, deverão ser considerados para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases." (grifos nossos)

No que se refere ao PCMSO, sublinham-se os seguintes itens:

Itens 7.2.2., 7.2.3. e 7.2.4., todos da Norma Regulamentadora n. 7;

"NR 7 - NORMA REGULAMENTADORA 7

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

(...)

7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o

¹¹ Conforme abaixo irá se analisar, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) deve se dar apenas de forma transitória e emergencial, enquanto medidas de proteção coletiva estão em implementação. No mesmo sentido, o item 6.3. da Norma Regulamentadora n. 6 do Ministério do Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4. O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os **identificados nas avaliações previstas nas demais NR.”** (grifos nossos)

Neste ponto, interessantes são os apontamentos de Luiz Antônio Rabelo Rocha, que assim aduz¹²:

“Para a elaboração/construção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional em qualquer empresa, é necessário que tenhamos alguns dados que são essenciais para a concretização do pretendido programa: o conhecimento detalhado da população trabalhadora que será alvo de suas ações, a avaliação mais aprofundada dos riscos ocupacionais envolvidos nas atividades desenvolvidas por aqueles trabalhadores, tudo isso após visita técnica do médico aos locais de trabalho para verificação `in loco` das diversas tarefas, do fluxograma de produção ou da organização do trabalho, do clima psico-organizacional existente na empresa, além de outros aspectos, como jornada e **descanso.” (grifos nossos)**

Aqui, mais uma vez, vale transcrição da obra acima referida, que assim comenta sobre o conceito de PCMSO¹³:

“Trata-se de metodologia de atuação médica, centrada na saúde de grupos específicos de trabalhadores, avaliando-os individual e coletivamente, atenta a todos os fatores ligados à ocupação profissional e que possam ocasionar distúrbios da saúde, sempre voltada para as condutas preventiva e diagnóstica precoces (em fases subclínicas, ou seja, em momentos em que a doença ainda não se instalou de forma definitiva no organismo do trabalhador).”

¹² ROCHA, Luiz Antônio Rabelo. PCMSO, teoria e prática. LTR, São Paulo, 2011, p. 31.

¹³ ROCHA, Luiz Antônio Rabelo. PCMSO, teoria e prática. LTR, São Paulo, 2011, p. 22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Por derradeiro, e em complementação às observações colacionadas acima, vale a transcrição da observação constante da Nota Técnica s/n, de 01/10/1996, da antiga Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, sobre o PCMSO, editada "visando orientar os profissionais ligados à área de segurança e saúde no trabalho, quanto à adequada operacionalização do programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO, objeto da Norma Regulamentadora n. 7", acerca do item 7.2.4.:

"(...) Embora o Programa deva ser articulado com todas as Normas Regulamentadoras, a conexão básica deve ser com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, previsto na Norma Regulamentadora nº 9. (...)."

Assim, a vista do que dispõe o artigo 7º, *caput* e inciso XXII da Constituição Federal, artigo 166 da CLT e itens 9.1.3., 9.3.3., alínea "a", 9.6.2. e 9.3.5.4. da NR-9 e 7.2.2., 7.2.3. e 7.2.4 da NR-7, requer o Ministério Público do Trabalho seja a RÉ condenada a:

a) ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER ATUALIZADO o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, nos termos da NR-7 do Ministério do Trabalho, com apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

b) ELABORAR, IMPLEMENTAR e MANTER ATUALIZADO o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, na forma que estabelece a NR-9 do Ministério do Trabalho, com apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês, para o caso de não apresentação de cada um dos cronogramas de melhorias, em prazo razoável a ser fixado por este MM. Juízo, ou de apresentação de programa que não atenda às exigências do pedido e, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, para cada item dos cronogramas apresentados que não vier a ser cumprido no prazo e modo indicado pela própria RÉ, desde que atenda a um prazo razoável, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.

3.1.3. Adoção, de forma preponderante, de Equipamentos de Proteção Coletiva e de medidas administrativas de identificação, administração e contenção de riscos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual
apenas de forma transitória e emergencial

Durante a instrução do Inquérito Civil que lastreia esta Ação Civil Pública restaram constatadas diversas falhas da RÉ decorrentes da falta de uma efetiva gestão em saúde e segurança do meio ambiente de trabalho, sendo o mero fornecimento de EPI's (ainda que em grande quantidade) apenas a consequência de uma cadeia de infrações que tem por consequência o alarmante índice de acidentalidade exposto nesta Ação Civil Pública.

Com efeito, a elaboração, a manutenção e a implementação dos programas acima referidos, PPRA e PCMSO, tem por pressuposto a adoção da há tempos conhecida hierarquia das normas de proteção¹⁴, em que primeiramente há a (i) instituição de sistemas coletivos de proteção; seguido da (ii) adequação das rotinas administrativas de trabalho, como o necessário planejamento prévio das atividades; e, (iii) por fim, a

14 GEMIGNANI, Daniel e GEMIGNANI. Tereza Aparecida Asta. Meio ambiente de trabalho. Precaução e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, v. 40, 2012, p. 141: "Esse 'modus operandi' marcado pela lógica do descarte, calcado na ideia matriz de que tudo tem que ser substituído rapidamente, vem gerando uma mentalidade que passou a ser aplicada também em relação à própria pessoa do trabalhador, sua segurança, saúde, integridade física e mental. (...) O mais assustador é que essa mentalidade vem sendo aplicada também ao ser humano, destituindo-o da condição de sujeito e transformando-o num objeto passível de troca, cujo 'preço' é aferido pela possibilidade 'de uso'. Nesta toada, pouca importância se dá às condições de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho, pois, quando um trabalhador fica incapacitado, é mais fácil descartá-lo e substituí-lo por um novo. Se durante todo o século XX lutamos bravamente para impedir que o trabalho fosse reduzido a situação de mercadoria, no início deste novo século nosso desafio é maior ainda: impedir que a própria pessoa do trabalhador seja reduzida à condição de mercadoria, num momento em que a descoberta de novas tecnologias e a exigência de intensificação dos ritmos das tarefas tem precarizado o meio ambiente de trabalho, aumentando os acidentes e provocando o surgimento de novas doenças. Neste contexto, se revelam cada vez mais insuficientes as singelas respostas até hoje oferecidas, seja a consistente no pagamento de um adicional pela prestação laboral em condições de insalubridade e periculosidade, seguida de um rápido 'descarte' do ser humano quando perde seu 'uso', seja a sedimentação do que se pode denominar por '**cultura do EPI** - Equipamento de Proteção Individual, que transfere ao empregado o ônus de se proteger dos riscos ambientais como algo natural, ao invés da adoção de equipamentos de proteção coletiva, os denominados EPC, ou de modificações na organização do trabalho, de modo que o meio ambiente de trabalho seja adequado ao ser humano, que despende lá importante parte de seu tempo de vida.". (Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

adoção dos equipamentos de proteção individual¹⁵, formando um conjunto articulado que visa a conferir efetividade ao arcabouço protetivo laboral (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, artigo 166 da CLT e item 6.3. da NR-6 e itens 9.3.5.2. e 9.3.5.4. da NR-9):

“Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.”

“6.3. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência;”**

“9.3.5.2. O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá obedecer à seguinte hierarquia:

- a) medidas que eliminam ou reduzem a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;
- c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses **agentes no ambiente de trabalho.”**

“9.3.5.4. Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual - **EPI.”**

¹⁵ Além disso, não cabe ao empregador apenas fornecer Equipamento de Proteção Individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, deve também exigir e fiscalizar o seu uso, nos termos em que dispõe o art. 157, inciso I, da CLT e da NR 6, item 6.6.1, b.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Portanto, resta clara a necessidade da adoção da hierarquia das medidas de proteção, de modo a que os programas de gestão do meio ambiente laboral, quais sejam, o PPRA e o PCMSO, quando de sua elaboração, manutenção e implementação, possam ser efetivos.

No presente caso, nota-se que a RÉ tem por gestão de risco o fornecimento *indiscriminado* de equipamentos de proteção individual (bastando-se verificar as milhares de fichas de entrega de **EPI's constantes do Doc. 02**), como se o *aparelhamento* do trabalhador fosse a forma adequada de se protegê-lo. Resta claro, **contudo, da análise das disposições normativas, que os EPI's são o último – e ainda assim, precário e transitório – meio a ser utilizado.**

Assim, requer o Ministério Público do Trabalho, em caráter inibitório, seja a RÉ condenada a:

- a) CONSIDERAR a hierarquia das medidas de proteção quando da elaboração do PPRA e do PCMSO, estudando, desenvolvendo e implementando medidas de proteção coletiva previamente ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual;

- b) CONSIDERAR a hierarquia das medidas de proteção quando da elaboração do PPRA e do PCMSO, adotando medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho previamente ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

c) FORNECER, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento aos trabalhadores, FISCALIZANDO o seu uso e promovendo os devidos registros da sua entrega, apenas nas seguintes circunstâncias: i) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; ii) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, iii) para atender a situações de emergência;

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por EPI não fornecido ou que não atenda às exigências do pedido, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.

<p>3.1.4. Da realização da Avaliação de Riscos de todas as máquinas e equipamentos existentes na RÉ - Análise com atenção à hierarquia das medidas de proteção</p>
--

Por fim, e como medida necessária a gestão efetiva do meio ambiente laboral, tem-se que os acidentes ocorridos na RÉ exigem estudo das modificações a serem realizadas, os quais devem considerar os requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

12 do Ministério do Trabalho, que assim dispõe:

“12.4 São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade:

- a) medidas de proteção coletiva;
- b) medidas administrativas ou de organização do trabalho;
- e
- c) medidas de proteção individual.

12.5 Na aplicação desta Norma e de seus anexos, devem-se considerar as características das máquinas e equipamentos, do processo, a apreciação de riscos e o estado da técnica. *(Alterado pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016 - Vide Nota Técnica DSST/SIT n.º 48/20016)*

(...)

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

(...)

12.39 Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos: *(Vide prazos no Art. 4ª da Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010)*

- a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;
- b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;
- c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;
- d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados;
- e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e
- f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

(...)

12.55.1 Quando a máquina não possuir a documentação técnica exigida, o seu proprietário deve constituí-la, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - ART/CREA. (Vide prazos no Art. 4ª da Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010)” (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a gestão em saúde e segurança do trabalho envolvendo máquinas e equipamentos tem por pressuposto a realização de apreciação de riscos, (i) por profissional legalmente habilitado, (ii) com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Referida apreciação de riscos, ademais, deve atender à hierarquia de proteção que orienta todas as normas regulamentadoras, qual seja: (i) medidas de proteção coletiva; (ii) medidas administrativas ou de organização do trabalho; e, (iii) medidas de proteção individual, mas sempre que a) as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência.

Já a anotação de responsabilidade técnica (ART) possui relevância em razão da devida atribuição de responsabilidades, encontrando regulamentação na Lei n. **6.496/1977**, que “**Institui a ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’** na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.”.

Com efeito, dispõem os artigos 1º e 2º da Lei n. 6.496/1977:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)." (grifos nossos)

No presente caso, fez-se referência à apreciação de riscos realizada em máquina onde trabalhador falecera (acidente ocorrido em 09/11/2017), e em que fora apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antiga, a demonstrar que a RÉ não vem conferindo a real importância que estes instrumentos de gestão da saúde segurança do trabalho – e atribuição de responsabilidades – possuem.

Assim, a importância da ART se faz presente, em especial quando se trata da atribuição de responsabilidades, com fulcro no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil.

Portanto, à vista do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho, em caráter inibitório, seja a RÉ condenada a:

a) ELABORAR e IMPLEMENTAR apreciação de riscos de todas as máquinas e equipamentos de seu estabelecimento, acompanhado e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

b) A Apreciação de Riscos deverá considerar a hierarquia das medidas de proteção, com especial atenção às i) medidas de proteção coletiva; ii) medidas administrativas ou de organização do trabalho; e, de forma residual, iii) medidas de proteção individual, mas sempre que iii.1) as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; iii.2) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, iii.3) para atender a situações de emergência.

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês, para o caso de não apresentação do cronograma de melhorias, em prazo razoável a ser fixado por este MM. Juízo, ou de apresentação de programa que não atenda às exigências do pedido e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, para cada item do cronograma apresentado que não vier a ser cumprido no prazo e modo indicado pela própria RÉ, desde que atenda a um prazo razoável, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

aprovados por este MM. Juízo.

4. Da concessão da tutela provisória de evidência

Sob a égide do CPC de 1973, o fato de o autor ter que arcar com o ônus do tempo do processo era visto como algo natural, consequência da própria dinâmica processual. Tanto assim é que, do já revogado artigo 273, não se vislumbrava a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese de evidência do direito do autor, mas apenas quando do risco da demora ou do abuso de direito de defesa pela RÉ.

Referida percepção, contudo, restou superada com o advento do novel CPC, uma vez que agora é possível que esse ônus seja invertido ou redistribuído, ficando a cargo da RÉ, ao invés de ter que ser suportado pelo Ministério Público do Trabalho e, *a fortiori*, pelos trabalhadores, sendo necessária apenas a prova da evidência do quanto postulado.

Enquanto a tutela antecipada, classicamente estruturada, preocupava-se em reunir os elementos do perigo da demora e da probabilidade do direito, ou do abuso do direito de defesa pela RÉ, para sua concessão, a tutela de evidência se satisfaz somente com a presença de elementos objetivos, que são evidenciados com o insucesso da defesa em gerar dúvida razoável ao pleito veiculado pelo autor e quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito.

Este é o caso da presente Ação Civil Pública, a qual





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

vem calcada em provas robustas da inexistência de uma gestão em saúde e segurança do trabalho pela RÉ, haja vista o alto índice de acidentalidade verificado – e persistente ao longo dos anos.

Com efeito, foram realizadas, ao longo desses 8 anos de investigações, diversas inspeções e fiscalizações na RÉ. Por vezes, esta informou que realizaria mudanças, apresentou promessas, e mesmo assim, acidentes graves e fatais continuaram a ocorrer.

A RÉ, como resta claro, não possui controle de seu meio ambiente laboral.

Ao fim e ao cabo, as milhares de folhas em anexo revelam, *in concreto*, a precariedade do meio ambiente laboral da RÉ. Os dados aqui apresentados, que vêm a corroborar referidos documentos, expõe toda essa situação.

Com efeito, a importância e a sensibilidade da causa de pedir veiculada na presente Ação Civil Pública exigem a adoção de medidas aptas à inversão do ônus do tempo no processo, impedindo-se que a RÉ tenha a seu favor o tempo necessário ao trânsito em julgado da presente demanda para manter-se inerte.

Assim, traz o Código de Processo Civil de 2015 instrumental voltado às situações nas quais o ônus do tempo no processo deve recair sobre a RÉ, na medida em que contra ela militam provas e presunções aptas a sustentar referido pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Nesse sentido, molda-se perfeitamente a presente demanda o pedido de tutela provisória de evidência lastreado nos artigos 294, 297 e 311, inciso IV, do CPC:

"Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." (grifos nossos)

A presente Ação Civil Pública tem por lastro probatório substanciais Laudos Periciais, elaborados por profissionais tecnicamente qualificados para identificar não conformidades com a legislação de proteção da saúde e segurança do trabalhado, além de relatórios elaborados por fiscais do Ministério do Trabalho e da Vigilância Sanitária, e por Membros do Ministério Público do Trabalho, além de informações relativas ao adoecimento dos trabalhadores obtidas a partir da análise de bancos de dados oficiais.

Tem-se, portanto, suporte probatório produzido segundo o devido processo legal substantivo, com observância ao contraditório e à ampla defesa (posto que a RÉ participou ativamente do Inquérito Civil que lastreia esta Ação Civil Pública), conduzido por instituição incumbida da proteção à ordem jurídica e aos direitos sociais e individuais indisponíveis. Trata-se, claramente, de provas válidas, em favor das quais milita presunção qualificada



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

de veracidade¹⁶.

Na mesma senda segue a doutrina, como se extrai da análise feita por Célio Pereira Oliveira Neto¹⁷, à p. 47:

"Diferentemente da tutela de urgência, a tutela de evidência não requer demonstração ou mesmo alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se tornaram desnecessários haja vista a evidência do direito, diante da inconsistência da defesa ou mesmo frente a fatos incontroversos.

Consoante leciona Francisco Antônio de Oliveira, 'o direito deve vir demonstrado de plano por meio de documento que confirme a certeza (líquido e certo). O direito está demonstrado por fatos notórios e/ou incontroversos'. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, **'o direito da parte requerente é tão óbvio que deve ser prontamente reconhecido pelo juiz', merecendo tratamento diferenciado.**" (grifos nossos)

Observa-se, contudo, que nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso II do CPC, há a necessidade de que seja intimada a RÉ para se manifestar acerca deste pedido de tutela provisória de evidência, a fim de se evitar decisões surpresas ou vulneração ao contraditório.

Portanto, mostram-se presentes neste Autos todos os elementos necessários e suficientes ao deferimento deste pedido de

¹⁶ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Ação Civil Pública no Processo do Trabalho, Editora JusPodium: Salvador, 2015, p. 259 e 260: "O inquérito civil ou os procedimentos preliminares destinam-se à coleta de elementos necessários à atuação do Membro do Ministério Público. Trata-se de informações e dados que são reunidos, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, na hipótese de constatação de violação a interesses e direitos que compete ao Ministério Público tutelar. (...) Portanto, a tese de que as provas colhidas no inquérito exigem ser repetidas em juízo porque não foram submetidas ao contraditório não contribui para a racionalidade do processo nem para a celeridade da providência ministerial que resolverá o conflito. Por se tratar de instrução dotada de diversas prerrogativas e de fé pública, não há qualquer razão de desprezar a prova produzida no curso do inquérito ou procedimento, para realizá-la em juízo. O fato de não haver contraditório nos procedimentos conduzidos pelo Ministério Público não é suficiente para determinar a repetição da prova. A parte terá oportunidade de se manifestar em juízo e somente quando lograr desconstituir o valor probante é que os elementos colhidos pelo membro do Ministério Público poderão ser desconstituídos." (grifos nossos)

¹⁷ NETO, Célio Pereira Oliveira. As Tutelas de Urgência e Evidência no Novo CPC – Aplicações no Processo do Trabalho in A aplicação do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. SANTOS, Jackson Passos. MELLO, Simone Barbosa Martins (Coordenadores). LTR. São Paulo: 1ª edição, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

tutela provisória de evidência, invertendo-se, pois, o ônus do tempo do processo em desfavor da RÉ.

Assim, vem o Ministério Público do Trabalho, nos termos supra expostos, requerer a intimação da RÉ para que se manifeste acerca do quanto requerido, com a consequente concessão da tutela provisória de evidência dos pedidos inibitórios acima especificados.

5. Do dano moral coletivo

A conduta da RÉ de não respeitar as regras trabalhistas mínimas relativas à saúde e à segurança de seus trabalhadores afronta a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal), atentando, ainda, contra a ordem jurídica, por fazer letra morta diversos dispositivos constitucionais, convencionais e legais de proteção ao trabalhador e de promoção ao trabalho decente.

Nesse sentido, há que se considerar a ausência de qualquer política efetiva de gestão da saúde e segurança do trabalho pela RÉ, que expõe seus trabalhadores às diversas externalidades daí decorrentes. A título de exemplo, cita-se (i) o alto índice de adoecimentos e acidentes; (ii) a alta rotatividade de trabalhadores; (iii) o longo período de trâmite do Inquérito Civil, em que se buscou uma solução extrajudicial para a questão; e, (iv) as diversas tentativas da RÉ de, por meios paliativos, sanear problemas estruturais já apontados e que posteriormente viriam a causar acidentes graves, ou até mesmo fatais, com seus trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Logo se vê que a RÉ mantém sua conduta inalterada, como se o cumprimento do ordenamento jurídico não representasse, por si só, um valor a ser prestigiado.

A concessão da tutela judicial inibitória, não obstante constitua medida imprescindível com vistas a cessar e a impedir práticas lesivas, voltada para o futuro, não é suficiente, no entanto, para restaurar o dano já causado e que continua a ser causado pela RÉ à ordem *juslaboral* e à sociedade.

Com efeito, trata-se a condenação em danos morais coletivos de compensar o mal já causado pela RÉ que, com sua conduta, privou seus trabalhadores de exercerem suas atividades em um meio ambiente de trabalho saudável, direito este indisponível, frise-se.

Esse tipo de conduta, conseqüentemente, move-se contra toda a ordem jurídica que resguarda a relação de trabalho, na medida em que fragiliza o respeito ao ordenamento jurídico caso não devidamente repreendida. Não se pode sugerir a não reprovação das violações já perpetradas.

"28. O dano moral ou extrapatrimonial de natureza coletiva, com efeito, resulta da lesão a interesses jurídicos de dimensão transindividual, fazendo-se necessária, portanto, a compreensão apurada dessas novas categorias de interesses, cuja proteção tornou-se imprescindível ao equilíbrio e ao desenvolvimento social. (...)

35. O sistema de responsabilidade civil evoluiu, assim, para abranger a reparação de danos injustos infligidos a direitos próprios reconhecidos à coletividade, em suas variadas configurações. Assim, reconheceu-se que os danos, antes exclusivamente referidos a pessoas físicas e jurídicas, também afetavam grupos, categorias, classes de pessoas ou mesmo toda a coletividade, a quem o ordenamento jurídico, conferindo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

titularidade de direitos próprios, assegurou a correspondente proteção judicial.”¹⁸

Nunca é demais lembrar que o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública previu ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, prevendo, ainda, em seu artigo 13, a possibilidade de ser fixada condenação, em dinheiro, a título de compensação pelo dano causado.

Nessa mesma senda, colhendo as lições de Xisto **Tiago de Medeiros Neto**, em sua obra **Dano Moral Coletivo**, “(...) o que se concebe como reparação de dano moral coletivo constitui uma espécie de reação jurídica necessária diante da intolerável lesão de direitos transindividuais, guardando especificidade e congruência com a racionalidade inerente à tutela desses interesses”¹⁹.

Desponta, pois, a reparação pelo dano moral coletivo como uma resposta jurídica à aparente vulnerabilidade e inaptidão do sistema, agindo contra a sensação de impunidade e mitigando os efeitos danosos daquela conduta à sociedade, recompondo o patrimônio ético-moral da coletividade, bem como dissuadindo a perpetuação de práticas lesivas a bens e valores fundamentais.

“37. A caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona necessariamente à observação ou demonstração de efeitos negativos como perturbação, repulsa ou transtorno coletivo, visto que constituem esses elementos, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido

¹⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 3ª Edição, São Paulo: LTr, 2012, p. 341/342.

¹⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 3ª Edição, São Paulo: LTr, 2012, p. 196.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração.

(...)

38. Elencam-se como requisitos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar sua respectiva reparação, (a) a conduta antijurídica ativa ou omissiva do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (grupo, categoria, classe de pessoas ou toda a comunidade); (c) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e de sua repercussão social; (d) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à **violação do interesse coletivo ou difuso.**"²⁰

Com efeito, deixou a RÉ de se adequar à legislação trabalhista, mesmo depois de ter sido notificado várias vezes por este órgão ministerial e por outros órgãos competentes, conforme relatado acima. A RÉ, portanto, com sua conduta, vulnerou claramente o patrimônio ético-moral da coletividade por meio de sua omissão em promover um meio ambiente de trabalho adequado.

Justifica-se a compensação moral coletiva não só pela transgressão ao ordenamento jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Ademais, considera-se, para a mensuração do valor do dano moral coletivo, a recalcitrância da RÉ, que mantém seu meio ambiente de trabalho inadequado, mesmo após diversas constatações pelos órgãos competentes.

Ainda, tem-se que a RÉ não se classifica como

²⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 3ª Edição, São Paulo: LTr, 2012, p. 343.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual deve possuir receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006.

Nessa senda, pode-se extrair como parâmetro para fixação do dano moral coletivo os critérios expostos pela Lei n. **12.529/2011**, que “**estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (...)**”, e que assim aduz:

“**Art. 37. A prática de infração da ordem econômica** sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de **reais**);”

Assim, entende o Ministério Público do Trabalho que é bastante razoável, considerando-se “**a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; a situação econômica do ofensor; o eventual proveito obtido com a conduta ilícita; o grau de culpa; o grau de reprovabilidade social da conduta adotada; e a reincidência no desrespeito às normas atinentes à segurança dos trabalhadores, com graves reflexos, não somente para a classe trabalhadora, mas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR**

também para toda a sociedade, haja vista que os atos atentatórios à saúde e à segurança, à dignidade e à vida dos trabalhadores representam lesão de natureza difusa, experimentada por toda a **sociedade, a fixação da compensação pela lesão a direitos difusos**²¹, a condenação da RÉ, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.

6. Dos pedidos

6.1. Do pedido de tutela provisória de evidência

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho a intimação da RÉ, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso II, do CPC, para que se manifeste acerca da tutela provisória de evidência, com o posterior deferimento dos pedidos a seguir indicados, invertendo-se o ônus do tempo no processo, determinando-se a RÉ para:

- a) ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER ATUALIZADO a AET - Análise Ergonômica do Trabalho, com relação à gestão da força de trabalho, com atenção às interações entre o meio ambiente laboral e às características psicossociais, de modo a, efetivamente, promover um meio ambiente laboral minimamente digno, com apresentação de cronograma de melhorias e

²¹ Critérios utilizados no Acórdão do C. Tribunal Superior do Trabalho na ACP n. 190041-20.2004.5.08.0006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

b) ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER ATUALIZADO o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, nos termos da NR-7 do Ministério do Trabalho, com apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

c) ELABORAR, IMPLEMENTAR e MANTER ATUALIZADO o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, na forma que estabelece a NR-9 do Ministério do Trabalho, com apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês, para o caso





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

de não apresentação do cronograma de melhorias, por programa acima identificado, em prazo razoável a ser fixado por este MM. Juízo, ou de apresentação de programa que não atenda às exigências do pedido e, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, para cada item do cronograma apresentado que não vier a ser cumprido no prazo e modo indicado pela própria RÉ, desde que atenda a um prazo razoável, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.

d) CONSIDERAR a hierarquia das medidas de proteção quando da elaboração do PPRA e do PCMSO, estudando, desenvolvendo e implementando medidas de proteção coletiva previamente ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual;

e) CONSIDERAR a hierarquia das medidas de proteção quando da elaboração do PPRA e do PCMSO, adotando medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho previamente ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual; e,

f) FORNECER, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento aos trabalhadores, FISCALIZANDO o seu uso e promovendo os devidos registros da sua entrega, apenas nas seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

circunstâncias: i) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; ii) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, iii) para atender a situações de emergência;

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por EPI não fornecido ou que não atenda às exigências do pedido, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.

g) ELABORAR e IMPLEMENTAR apreciação de riscos de todas as máquinas e equipamentos de seu estabelecimento, acompanhado e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica, com apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

h) A Apreciação de Riscos deverá considerar a hierarquia das medidas de proteção, com especial atenção às i) medidas de proteção coletiva; ii)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

medidas administrativas ou de organização do trabalho; e, de forma residual, iii) medidas de proteção individual, mas sempre que iii.1) as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; iii.2) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, iii.3) para atender a situações de emergência.

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês, para o caso de não apresentação do cronograma de melhorias, em prazo razoável a ser fixado por este MM. Juízo, ou de apresentação de programa que não atenda às exigências do pedido e, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, para cada item do cronograma apresentado que não vier a ser cumprido no prazo e modo indicado pela própria RÉ, desde que atenda a um prazo razoável, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.

6.2. Dos pedidos definitivos

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela provisória de evidência, para que seja a RÉ condenada a:

- a) ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

ATUALIZADO a AET - Análise Ergonômica do Trabalho, com relação à gestão da força de trabalho, com atenção às interações entre o meio ambiente laboral e às características psicossociais, de modo a, efetivamente, promover um meio ambiente laboral minimamente digno, com apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

b) ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER ATUALIZADO o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, nos termos da NR-7 do Ministério do Trabalho, com apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

c) ELABORAR, IMPLEMENTAR e MANTER ATUALIZADO o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, na forma que estabelece a NR-9 do Ministério do Trabalho, com apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês, para o caso de não apresentação do cronograma de melhorias, por programa acima identificado, em prazo razoável a ser fixado por este MM. Juízo, ou de apresentação de programa que não atenda às exigências do pedido e, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, para cada item do cronograma apresentado que não vier a ser cumprido no prazo e modo indicado pela própria RÉ, desde que atenda a um prazo razoável, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.

d) CONSIDERAR a hierarquia das medidas de proteção quando da elaboração do PPRA e do PCMSO, estudando, desenvolvendo e implementando medidas de proteção coletiva previamente ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual;

e) CONSIDERAR a hierarquia das medidas de proteção quando da elaboração do PPRA e do PCMSO, adotando medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

previamente ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual; e,

f) FORNECER, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento aos trabalhadores, FISCALIZANDO o seu uso e promovendo os devidos registros da sua entrega, apenas nas seguintes circunstâncias: i) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; ii) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, iii) para atender a situações de emergência;

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por EPI não fornecido ou que não atenda às exigências do pedido, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.

g) ELABORAR e IMPLEMENTAR apreciação de riscos de todas as máquinas e equipamentos de seu estabelecimento, acompanhado e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

apresentação de cronograma de melhorias e adequações, relacionadas de forma objetiva, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação.

h) A Apreciação de Riscos deverá considerar a hierarquia das medidas de proteção, com especial atenção às i) medidas de proteção coletiva; ii) medidas administrativas ou de organização do trabalho; e, de forma residual, iii) medidas de proteção individual, mas sempre que iii.1) as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; iii.2) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, iii.3) para atender a situações de emergência.

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês, para o caso de não apresentação do cronograma de melhorias, em prazo razoável a ser fixado por este MM. Juízo, ou de apresentação de programa que não atenda às exigências do pedido e, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, para cada item do cronograma apresentado que não vier a ser cumprido no prazo e modo indicado pela própria RÉ, desde que atenda a um prazo razoável, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

i) Ao PAGAMENTO de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por este MM. Juízo;

7. Dos requerimentos finais

1. Por fim, requer o Ministério Público do Trabalho a citação da RÉ para, querendo, responder aos termos da presente Ação Civil Pública, sob o ônus da revelia e confissão quanto à matéria de fato.

2. Requer, outrossim, a notificação pessoal e nos autos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR, com atenção aos artigos 180 e 183, §1º do CPC.

3. Seja reconhecida a inversão do ônus da prova, com a atribuição, em razão da maior aptidão, do ônus de comprovar a adoção das medidas protetivas do meio ambiente laboral, à RÉ (artigo 818, §1º da CLT c/c 373, §1º do CPC).

4. Protesta-se provar o alegado através de todos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR**

os meios de prova admitidos em direito.

Atribui-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), relativo ao pedido de recomposição em danos morais coletivos.

Termos em que pede o deferimento.

Pato Branco/PR, 06 de abril de 2017.

DANIEL GEMIGNANI
PROCURADOR DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Relação de documentos em anexo

- Doc. 01 – Inquérito Civil n. 000220-2010-09-004-6 (dividido em 32 arquivos);
- Doc. 02 – Procedimento Preparatório n. 000279-2006-09-004-3 (dividido em 69 arquivos);
- Doc. 03 – Inquérito Civil n. 000188.2017.09.010-9 (dividido em 4 arquivos. *Os arquivos contendo as fichas de entrega de EPI's foram trasladados para o Procedimento Preparatório n. 000279-2006-09-004-3, sendo juntados no Doc. 02. Não foram, portanto, repetidos neste anexo);
- Doc. 04 - Autos de infração;
- Doc. 05 – Relatórios do SISBEN (dividido por ano);
- Doc. 06 – Relatórios CATWeb (dividido por ano);
- Doc. 07 - Agentes causadores mais frequentes;
- Doc. 08 - Tipo de acidente notificado;
- Doc. 09 – Comunicações de Acidente do Trabalho (CAT's) por emitente;
- Doc. 10 - Afastamentos por espécie de benefício;
- Doc. 11 - Afastamentos B31 com NTEP;
- Doc. 12 - Afastamentos B31 com NTEP por CID;
- Doc. 13 - Afastamentos B91 por CID;
- Doc. 14 - Afastamentos B31 por CID;
- Doc. 15 - Relatório de benefícios;
- Doc. 16 – Rotatividade;
- Doc. 17 - Ocupações com mais rotatividade;